INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
INSTITUTO DE PESQUISAS - INPES

CARLOS VON DOELLINGER

RESTRIÇÕES NÃO TARIFÁRIAS E SEUS EFEITOS SOBRE AS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPEA

Presidente do Conselho de Administração — JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO, Ministro do Planejamento e Coordenação Geral

Presidente do IPEA — HENRIQUE FLANZER, Secretário Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

Instituto de Pesquisas (INPES) — ANNIBAL VILLANOVA VILLELA, Superintendente

Instituto de Planejamento (IPLAN) — ANTONIO NILSON CRAVEIRO HOLANDA, Superintendente

Êste trabalho é da inteira e exclusiva responsabilidade de seus autores. As opiniões nêle emitidas não exprimem, necessàriamente, o ponto de vista do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (IPEA)
INSTITUTO DE PESQUISAS (INPES)

MONOGRAFIA Nº 6

RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS E SEUS EFEITOS SOBRE AS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS

Carlos Von Doellinger

RIO DE JANEIRO
IPEA/INPES
1971

Von Doellinger, Carlos
Restrições não tarifárias e seus efeitos sobre as exportações brasileiras, por Carlos Von Doellinger. Apresentação de Annibal Villanova Villela e Hamilton Carvalho Tolosa. Rio de Janeiro, IPEA/INPES, 1971.
114 p. tab. (Brasil. IPEA/INPES. Monografia nº 6).

1. Brasil - Política comercial. 2. Exportações - Controle. I. Villela, Annibal Villanova. II. Tolosa, Hamilton Carvalho. III. Brasil. Instituto de Planejamento Econômico e Social. Instituto de Pesquisa. IV. Título. (Série)

CDD 382.3
CDU 382.14 (81)

ÍNDICE

PÁGINA

I - INTRODUÇÃO 9

II - O CONCEITO DE RESTRIÇÃO NÃO-TARIFÁRIA 19

III - CLASSIFICAÇÃO E ENUMERAÇÃO DAS RESTRIÇÕES 23

IV - INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES 43

V - INCIDÊNCIA POR PRODUTOS 57

APÊNDICE

ANÁLISE TEÓRICA DAS RESTRIÇÕES 105

ÍNDICE DE QUADROS

NÚMERO	TÍTULO	PÁGINA
I	Destino das Exportações Brasileiras	44
II	Cômputo Geral das Restrições Não-Tarifárias ..	45
III	Número de Restrições por Países	47
IV	Incidência Média, por Produto, Ponderada pela Renda Nacional de Cada País Considerado	50
V	Participação do Brasil no Mercado Internacional	51
VI	Participação nas Exportações Brasileiras dos Setores com Maior Incidência de Restrições ...	53
VII	Participação das Exportações Sujeitas a Restrições nos Totais Exportados a Cada País	54
	Lista dos Produtos Selecionados	58

APRESENTAÇÃO

De maneira consistente com a política de ampliação da base de exportações brasileiras, o IPEA vem dedicando uma parcela considerável do seu esforço de pesquisas ao estudo do setor externo.

O presente volume prossegue a linha de estudos iniciados com o já conhecido trabalho "Exportações Dinâmicas Brasileiras"*. Após uma análise detalhada de mercados potenciais a nível de produtos,** a nossa preocupação volta-se para os aspectos institucionais do mercado externo - organização de países em áreas preferenciais de comércio e mecanismos de proteção tarifária e não-tarifária no comércio internacional. Estes últimos, entretanto, revestem-se de interesse especial em virtude da diversidade e complexidade dos mecanismos não-tarifários hoje existentes no mercado externo. Sem o conhecimento desses mecanismos torna-se difícil estabelecer uma programação eficiente da promoção de exportações, multiplicando-se as dificuldades ao nível do exportador individual.

---

*C.Von Doellinger et al. "Exportações Dinâmicas Brasileiras" - Relatório de Pesquisa nº 2 (IPEA/INPES, 1971).

**C.Von Doellinger e H.B. Castro Faria "Exportação de Produtos Primários não-Tradicionais" e C.Von Doellinger, G. Dupas "Exportação de Manufaturados" respectivamente monografias nºs. 3 e 4, IPEA/INPES, 1971.

Poderíamos, portanto, destacar três méritos principais da presente monografia - primeiro, procura identificar os traços comuns de política externa adotados por países ou grupos de países com características semelhantes (desenvolvidos e em desenvolvimento), assim como as peculiaridades dentro de cada grupo. Em segundo lugar, faz uma descrição exaustiva das restrições não-tarifárias. Finalmente, em terceiro, discrimina as restrições tarifárias vigentes por produto e por países.

O caráter eminentemente prático deste estudo confere-lhe grande utilidade para fins de consulta sobre o potencial de exportação por produtos e mercados de importância para o Brasil.

ANNIBAL VILLANOVA VILLELA
HAMILTON CARVALHO TOLOSA

Superintendência de Pesquisas
IPEA/INPES

I

INTRODUÇÃO: A POLÍTICA DE COMÉRCIO EXTERIOR DOS PRINCIPAIS MERCADOS INTERNACIONAIS

1.1 - PAÍSES DESENVOLVIDOS: ESTADOS UNIDOS, EUROPA OCIDENTAL, CANADÁ E JAPÃO

As políticas comerciais seguidas pelos países industrializados, na medida que se instrumentam visando a objetivos próprios, afetam os esforços dos menos desenvolvidos na obtenção, mediante o comércio, dos recursos externos necessários ao desenvolvimento.

De importância especial são as políticas dos Estados Unidos e da Comunidade Econômica Européia pela ponderação que ambos os mercados têm no intercâmbio exterior. Em 1969, 60% das exportações totais dos países latino-americanos - sem levar em consideração o comércio intra-latino-americano - tiveram como destino os Estados Unidos e a CEE. Se a esta cifra se adiciona o comércio com o Reino Unido, cujo ingresso na Comunidade é fato a consumar-se em futuro próximo, a importância relativa destes mercados para América Latina alcança 68%.

As estruturas das políticas comerciais dos Estados Unidos e da CEE resultam atualmente de diferentes concepções.

1.1.1 - Estados Unidos

Diante da tendência para a liberalização, que caracterizou - ainda que com exceções temporárias - os países europeus durante a "Pax-Britânica", os Estados Unidos basearam seu desenvolvimento em políticas restritivas de comércio exterior. Os esforços liberacionistas neste século sofreram um revés em 1930, quando o congresso dos Estados Unidos aprovou a lei sobre tarifas denominada "Smooth-Hawley", caracterizada por seu caráter altamente protecionista. Esta lei, e o fechamento dos mercados em conseqüência da crise vigente na época em que foi sancionada, deu lugar a um processo de represálias por parte de outras nações, daí resultando uma diminuição das exportações dos Estados Unidos e forte restrição do volume do comércio mundial, agravados por contínuas quedas de preços.

Em 1934, o congresso americano autorizou o presidente, pela "Lei de Convênios Comerciais Bilaterais" (Reciprocal Trade Agreement Act), a negociar com outros países reduções tarifárias de até 50%, em troca de concessões equivalentes na base da cláusula da nação mais favorecida, sem necessidade de ratificação pelo Senado.

A partir da vigência desta lei a política comercial dos Estados Unidos seguiu um curso de crescente liberalização. Durante o período da guerra este processo foi obviamente interrompido. Finalizado o conflito, porém, os Estados Unidos foram os principais propulsores da Conferência Internacional de Havana.

Se bem que tenha o Senado afinal recusado a Carta de Havana, isto não impediu que a administração prosseguisse numa firme ação tendente a reduzir os controles e restrições ao comércio e a dar estabilidade jurídica aos acordos do GATT. Não obstante todo esse movimento liberacionista, começaram a ser introduzidas, desde o início da vigência da lei de 1934, sucessivas modificações na mesma, principalmente na década de 50, quando se incorporaram várias disposições de natureza restritiva in

vocando a necessidade de proteger atividades, setores internos, ou de defesa para combater medidas comerciais de outras nações.

Em 1962, foi promulgada a Lei de Expansão Comercial (Trade Expansion Act) com o propósito de anular algumas destas medidas protecionistas e adaptar a política comercial dos Estados Unidos às novas condições prevalecentes na economia mundial, num período caracterizado por firme tendência ao crescimento do comércio internacional. O aumento da capacidade competitiva da Europa e Japão, as dificuldades surgidas no sistema monetário internacional, a integração comercial de países desenvolvidos, o crescimento de empresas multinacionais e as necessidades crescentes dos países em desenvolvimento, constituíram um desafio aos Estados Unidos para reformular sua política comercial.

Numerosas negociações multilaterais sobre comércio dentro do GATT culminaram com a que se seguiu à lei de 1962 - O Kennedy Round - que foi o esforço mais importante de liberalização do comércio nos últimos anos.

Na atualidade, investidas de caráter fortemente protecionistas estão conseguindo modificar significativamente esta orientação. A vingar tais tendências, alterar-se-ia a trajetória secular da legislação de comércio exterior dos Estados Unidos, quando disposições propiciando uma maior liberalização comercial prevaleciam no texto da lei, figurando as de caráter protecionista como exceção à regra.

1.1.2 - Mercado Comum Europeu

Pelas disposições do Tratado de Roma, a adoção de uma política comercial externa comum obrigou aos países membros da Europa a conciliar interesses nacionais. Isto foi particularmente importante no setor agropecuário. Para implementar uma política agrícola comum, que progressivamente se estendeu a um amplo número de produtos, e com o fim de torná-la efetiva, fo-

ram lançados impostos móveis sobre as importações, e através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, efetuadas intervenções nos mercados internos, prestando-se assistência a exportação através de subsídios. A regulamentação agrícola comunitária não só provocou um aumento progressivo do grau de auto-suficiência agropecuária da CEE como também estimulou, através do FEOGA, a competitividade de seus produtos com os de outras regiões.

A estrutura da política comercial da CEE, ao contrário da dos Estados Unidos, tem como característica básica um alto grau de protecionismo, sendo as medidas tendentes a favorecer a liberalização ainda exceção à regra.

1.1.3 - Associação Européia de Livre Comércio

Tradicionalmente, os países membros do AELC sustentam políticas tendentes à liberalização do comércio exterior. O Reino Unido, no passado, liderou este movimento, muito embora nos últimos anos, devido às dificuldades de balanço de pagamentos, à diminuição da capacidade competitiva e do próprio ritmo de crescimento econômico, venha modificando esta orientação tradicional, adotando medidas tarifárias e, especialmente, não-tarifárias, com objetivos de corrigir seus desequilíbrios internos e ajustar-se às novas relações comerciais prevalecentes. Em junho de 1970, as negociações entre a CEE e o Reino Unido, Dinamarca, Irlanda e Noruega, iniciaram uma etapa decisiva a incorporação destes países ao MCE, tudo levando a crer que outros países da Europa Ocidental poderiam seguir-lhes os passos. O ingresso do Reino Unido na comunidade implicará estender a esse país as normas vigentes na política agrícola comum da CEE. Isto obrigará o Reino Unido a adotar o sistema de compras de produtos agrícolas do MCE e a eliminação das restrições tarifárias e não-tarifárias entre ambas as regiões (MCE e Reino Unido), o que produzirá sensíveis "desvios" de comércio internacional, afetando principalmente os países em desenvolvimento que são habituais abastecedores.

Os países nórdicos nao somente nos últimos anos liberalizaram substancialmente seu comércio, especialmente com referência a produtos de interesse para os países em desenvolvimento, como também, nas negociações do âmbito do GATT, vêm assumindo atitudes de firme liberalização que poderiam ser substancialmente alteradas ao efetivarem sua incorporação à CEE.

1.1.4 - Japão

O Japão, ao longo do último decênio, vem praticando uma política comercial restritiva, baseada especialmente na manutenção de numerosos obstáculos não-tarifários, em particular de tipo quantitativo e direitos alfandegários elevados. Entretanto, certos elementos recentes parecem refletir uma mudança de orientação por parte do governo japonês. Em princípios de 1971, estabeleceu-se um programa de liberalização tendente a eliminar progressivamente a maioria das restrições quantitativas vigentes até esta data. A execução do dito programa deveria reduzir a 40, em setembro de 1971, o número de produtos cuja importação estaria submetida a controles quantitativos. Cabe notar também que o Japão decidiu por em vigência, a partir de 1º de julho de 1971, o Sistema Geral de Preferências em favor dos países em desenvolvimento, não obstante os produtos sujeitos a tais preferências estarem submetidos a mecanismos complexos de cotas.

Apesar de haver iniciado este processo de orientação de sua política comercial em sentido liberal, o Japão continua, sem dúvida, sendo um dos países desenvolvidos menos progressistas quanto ao grau de liberalização de seu comércio, e que, a parte as barreiras não tarifárias, mantém em vigor níveis médios de proteção tarifária superiores aos demais países desenvolvidos.

1.1.5 - Canadá

Desde a Segunda Guerra Mundial, a política comercial

do Canadá se mantêm dentro das normas e princípios de multilateralidade, reciprocidade e livre comércio, contidos nos acordos do GATT. Sua adesão a estes princípios o levou a participar ativamente nas seis negociações realizadas no GATT. Neste processo de reduções multilaterais de tarifas, reduziriam-se significativamente as margens de preferências tarifárias de que desfrutam os países membros do Commonwealth.

Contudo, também o Canadá vem sofrendo os efeitos das recentes pressões internas de sentido protecionista. Como no caso dos Estados Unidos, estas medidas visam principalmente os setores industriais "tradicionais" (tecidos e calçados, por exemplo).

1.2 - PAÍSES SOCIALISTAS

A estrutura da política comercial dos países Socialistas decorre de uma concepção na qual a função do comércio é determinada pelos planos econômicos nacionais, que tendem a um desenvolvimento fechado, e pelo monopólio estatal. Neste contexto, os instrumentos tradicionais que caracterizam as relações comerciais internacionais não são usados; foram substituídos primordialmente por compromissos bilaterais, que são os que, em realidade, promovem as correntes comerciais destes países. Não obstante as intenções manifestadas de liberalização comercial e acesso a seus mercados das exportações dos países em desenvolvimento, na prática, tanto por impedimentos inerentes a essa concepção, como pelos que surgem por falta de multilateralização de seu comércio e da inconversabilidade monetária, o aumento do intercâmbio tem sido insignificante em termos absolutos, mesmo quando as taxas de crescimento, face a esses mesmos valores mínimos absolutos, podem parecer demonstrar o contrário.

1.3 - PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: AMÉRICA LATINA (ALALC)

O lento crescimento que caracterizou as exportações

entre os países em desenvolvimento nos últimos anos, coincidindo com períodos de necessidades crescentes de recursos externos, condicionou-lhes a estrutura da política comercial. Com o objetivo de corrigir o desequilíbrio externo, expandir os mercados internos e incrementar o nível de emprego e renda, a maioria dos países em desenvolvimento iniciou um processo de industrialização através da substituição de importações. Esta política de industrialização - em muitos casos - não foi resultado de um programa: surgiu de circunstâncias externas adversas, que obrigaram os governos a restringir, e, em alguns casos, a proibir as importações. Os altos níveis de protecionismo isolaram os mercados nacionais da competição externa e eliminaram em grande parte o incentivo indispensável para melhorar a qualidade dos produtos e reduzir custos, elevados principalmente em virtude dos reduzidos mercados internos.

Este processo de substituição vem se tornando cada vez mais difícil de levar a cabo, não somente em vista das limitações dos mercados nacionais e da falta de competitividade nos estrangeiros, como também porque geraram novas demandas de importações de bens de capital e, em alguns casos, de matérias-primas, necessárias à manutenção do processo.

Ante tal perspectiva os países em desenvolvimento estão reorientando seus esforços para captar mercados externos no sentido de corrigir tais desequilíbrios e compensar a insuficiência da demanda interna de bens industriais. A ênfase do desenvolvimento industrial tem sido colocada na expansão de exportações. Esta reorientação da política de conquista de mercados externos contempla principalmente a instrumentação de um processo de integração econômica, a promoção e diversificação de exportações e a obtenção de melhores condições de acesso aos principais mercados de importação.

1.4 - A ATUAÇÃO DO GATT E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Concebido a partir de intenções extremamente libera-

listas, o Acordo Geral de Comércio e Tarifas (GATT) já se afastava muito, no final da década dos 50, da realidade do comércio internacional. Sendo apenas um "Acordo", ou seja, um lugar comum de intenções, sua atuação passou aos poucos a refletir as orientações restritivas que as partes contratantes passavam a adotar. Assim, embora em sua carta de princípios o Acordo Geral fosse categórico em não aceitar qualquer tipo de restrição não tarifária, aos poucos estas surgiram ou ressurgiram num emaranhado cada vez mais complexo de medidas. Tudo isso foi implicitamente aceito pelos países-membros, na medida em que nenhuma providência era tomada. A manutenção do "statu-quo" ou a liberalização, em matéria de tarifas, também esteve longe de vigorar. As concessões de waivers" a países infringentes das normas eram quase automáticas. Mesmo quando se desenvolveram importantes "turnos" de reduções tarifárias (Kennedy Round e Sistema Geral de Preferências), nem sempre se diluíam as restrições não-tarifárias, que eram em alguns casos até mesmo intensificadas. Esses fatos aconselham a considerar o GATT em termos mais realistas, como instrumento modesto para impor normas e "punir" faltosos, e nada mais que uma carta de princípios que, não obstante "recuperável" (e notam-se algumas iniciativas recentes nesse sentido), encontra-se substancialmente desfigurada.

As comunidades regionais e zonas de livre comércio, por outro lado, admitidas pelo GATT como movimentos em direção ao "free trade world", vêm atuando, em parte, como promotoras de novos protecionismos. Basta ressaltar que a mais eficiente e atuante, a CEE, para poder atuar assim tão eficientemente foi obrigada a generalizar um sofisticado sistema protecionista agrícola.

Mais recentemente realizadas, as conferências da ONU sobre comércio e desenvolvimento (UNCTAD) vêm desenvolvendo ingentes esforços no sentido de melhorar a participação dos menos desenvolvidos nos fluxos comerciais. Infelizmente, poucos resultados práticos efetivos lhes podem ser creditados, não obstante a já aproximação da III Conferência (1972).

1.5 - RESTRIÇÕES AO COMÉRCIO INTERNACIONAL

A descrição feita anteriormente e informações recentes sugerem que os propósitos liberacionistas de após a depressão dos anos 30 há muito foram abandonados.

O comércio mundial torna-se cada vez mais sujeito a imperfeições. Tarifas e outras restrições surgem como poderosos instrumentos de política de comércio exterior, levando a cabo orientações bem distintas daquelas recomendadas pelas teorias normativas de maximização de "bem-estar".

A partir dessa evidência de imperfeições, numerosos estudos têm sido realizados. Economistas de renome ligados à economia internacional vêm se dedicando a pesquisas sobre os efeitos das tarifas nas importações e subsídios à produção interna de produtos competitivos com as importações. A ênfase recente nas avaliações de "tarifas efetivas"[1] e seus efeitos, que têm absorvido economistas como Bela Balassa,[2] apenas para citar um exemplo, estão trazendo novas luzes a estudos desse tipo. De fato, muito tem sido feito recentemente no que tange a tarifas e seus efeitos. Não é contudo, objetivo deste trabalho abordar os efeitos destas restrições. Procurou-se enfocar aqui com mais detalhe os demais tipos de medidas, distintas das tarifas *ad-valorem* "puras", que, ao que tudo indica, vêm se tornando tão freqüentes a ponto de, em muitos casos, quase substituir as tarifas como instrumento da política de importações.

O objetivo da pesquisa seria o de tentar avaliar os efeitos dessas restrições sobre as exportações brasileiras. Infelizmente, a escassa disponibilidade de dados não nos permitiu

---

[1] Que se distinguem das "nominais" por se aplicarem ao valor adicionado em cada atividade, ao invés de se aplicarem a preços de produtos.

[2] Balassa, Bela; "Tariff Protection in Industrial Countries: an Evaluation". *Journal of Political Economy;* (dez. 1965).

chegar até à quantificação precisa desses efeitos, o que, de resto, parece ser objetivo extremamente difícil de ser atingido, com resultados que deveriam ser considerados com extrema cautela. Não obstante esse fato, muita informação pode ser coletada e alguma análise desenvolvida. Basicamente foi possível desenvolver as seguintes etapas:

(i) Conceituar com algum detalhe o que se entende por restrições não-tarifárias;

(ii) Classificar e enumerar a maior quantidade possível de restrições existentes;

(iii) Explicar a forma de atuação de cada restrição, comentando-se o que for pertinente sobre cada uma;

(iv) Analisar, teoricamente, os efeitos de cada tipo de restrição sobre consumo, produção interna e nível de bem-estar, balanço de pagamentos, relações de troca, desvios de comércio etc. (em Apêndice);

(v) Pesquisar a incidência dessas medidas por produtos e setores produtivos, no âmbito do comércio internacional global, identificando-se também os países que maior uso fazem dessas medidas;

(vi) Confrontar essa incidência por produtos com a composição recente de nossas exportações, procurando-se formar idéia do valor da pauta "atingível" por tais medidas;

(vii) Finalmente, procurou-se, a partir da seleção de um grupo de produtos manufaturados de alto interesse para a promoção de exportações, catalogar as medidas atualmente aplicáveis, (a nível de produto).

II

O CONCEITO DE RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS

Uma conceituação preliminar estabelecida pela UNCTAD[3] admite como barreiras não-tarifárias "aquelas medidas distintas das tarifárias, controladas direta ou indiretamente pelo governo e que tendem a restringir ou alterar o volume, a composição por produtos e o destino do comércio internacional".[4]

De forma análoga, o "Tratado de Montevideo", marco jurídico inicial da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), entende por restrição não-tarifária "qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza que possa vir a impedir ou dificultar a livre importação ou comercialização de produtos". Nessa definição fica implícita também a responsabilidade do governo, o que a torna semelhante à conceituação da UNCTAD.

A idéia básica, portanto, é de que tais medidas vêm substituir as tarifas, algumas vezes até de forma mais drástica quanto aos efeitos restritivos sobre o comércio. Assim é que restrições diretas às importações, quantitativas ou através do me-

[3] "Liberalización de las Barreras Arancelarias y no Arancelarias" TD/B/C.2/R.1; Genebra; dez. de 1969.

[4] Ver o Apêndice, para maiores detalhes quanto à "teoria" da incidência e dos efeitos das barreiras não-tarifárias.

canismo de preços, tendem a reduzir o consumo doméstico do bem importado e/ou provocar aumentos da participação da produção interna na demanda global. Os dois efeitos em geral coexistem, visto que de qualquer forma o preço ao consumidor do produto "importável" será superior ao preço internacional CIF acrescido da tarifa.[4]

As restrições indiretas, através de subsídios diversos aos produtos que competem com importações, não reduzem a demanda global (porque o preço ao consumidor não se eleva), mas favorecem uma maior participação da oferta interna. Torna-se extremamente importante, por conseguinte, a distinção entre as duas formas de protecionismo.[4] Poderá ocorrer ainda outro efeito, em se tratanto de tarifas "discriminatórias" (entre produtos e/ou países). Acordos bilaterais, multilaterais, uniões aduaneiras, etc. em geral estabelecem tarifas e outras restrições contra "terceiros países", o que pode ocasionar desvios de comércio. Tornam-se, nesse caso, válidas as considerações estabelecidas pelas teorias das uniões aduaneiras.[5]

Observa-se que nos países em desenvolvimento essas restrições visam principalmente a um maior controle dos bens importáveis com a finalidade de equilibrar o balanço de pagamentos via controle de despesas com importações. Tratam-se, obviamente, de complementos de imposto de importação, que por suas facilidades operacionais vêm sendo cada vez mais utilizados,[6] de

---

[4] Ver o Apêndice, para maiores detalhes quanto à "teoria" da incidência e dos efeitos das barreiras não-tarifárias.

[5] Especialmente as noções de "trade divertion" e "trade creation" de Jacob Viner.

[6] Facilidades operacionais:
- rapidez da implantação; em geral basta uma simples instrução do governo ao órgão controlador do comércio exterior, cessada a necessidade podem ser suspensas com a mesma facilidade;
- por não se tratar de tarifas, dispensam os percalços de justificativas e pedidos de "waivers" em organizações internacionais, inclusive porque podem surgir "camufladas" por restrições permitidas (sanitárias, p. ex.);
- em alguns casos obstaculizam inteiramente as importações (proibições), agindo como "tarifas infinitas"; logo, mais "eficientes".

vez que nesses países o "protecionismo" já é institucionalizado por via tarifária (excluidos aqueles ainda na fase inicial da substituição das importações).

O contrário aplica-se no tocante aos países industrializados. Nestes, a intenção é nitidamente protecionista, alcançando em geral setores industriais "antigos" e produtos agropecuários. Os diversos levantamentos dessas restrições feitos por órgãos internacionais evidenciam claramente esse propósito. Essa espécie de "neoprotecionismo", como já denominado alhures, ao proteger ineficiências sabidamente crônicas, prende-se a considerações político-sociais internas claramente conflitantes com os interesses comerciais dos países em desenvolvimento e com o atingimento de maiores níveis de comércio e "bem-estar" mundial. Amiúde, essa atitude protecionista visa principalmente a outros países desenvolvidos, muitas das vezes também como conseqüência de problemas do balanço de pagamentos. Contudo, a aplicação das restrições, na grande maioria dos casos, inclui também os países em desenvolvimento, até mesmo aqueles que respondem por pequenas parcelas das importações.

III

CLASSIFICAÇÃO E ENUMERAÇÃO DAS RESTRIÇÕES

Inicialmente convém separar aquelas medidas diretamente aplicáveis ao controle de importações das chamadas indiretas, às vezes não necessàriamente ligadas ao comércio importador e que em maior ou menor proporção possam vir a afetá-lo. No rol das medidas diretas seria útil distinguir também aquelas eminentemente protecionistas das aplicadas esporadicamente e/ou temporariamente para fins de equilíbrio das transações correntes com o exterior. Essa distinção será feita quando cada medida for brevemente comentada. No grupo das medidas indiretas figuram, inclusive, algumas relacionadas com a política econômica interna, especialmente no tocante à participação do governo na atividade produtiva e ao fomento setorial ou regional, que em alguns casos trazem "a reboque" sérios mecanismos restritivos ao comércio exterior.

Caberia ainda estabelecer uma importante distinção entre os controles quantitativos e os que agem através do mecanismo de preços. Estes últimos são em geral combinações de gravames tarifários com outros não-tarifários; um hibridismo que visa captar as "virtudes" dos dois regimes, uma vez que em controles quantitativos puros ocorre a óbvia perda de receita fiscal.[7]

---

[7] Vide a discussão do apêndice teórico.

Assim sendo, poderíamos estabelecer a seguinte nomenclatura:[8]

Grupo I: Restrições diretas às importações

I.A - Restrições Quantitativas:

(i) Proibições às importações, gerais ou seletivas em função da origem;

(ii) Cotas de importação de caráter global;

(iii) Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral: cotas discriminatórias;

(iv) Regime restritivo de licenças prévias para importação;

(v) Limitações das exportações aplicadas "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral;

(vi) Práticas discriminatórias em matéria de compras do setor público;

(vii) Regulamentações relativas à proporção de insumos internos no valor adicionado, regulamentações sobre mesclas, contingenciamentos de importação e restrições às exportações;

---

[8]Para a elaboração dessa nomenclatura recorreram-se às "listas de restrições" preparadas pelo GATT, UNCTAD e ALALC, constantes dos documentos:
- Relatórios do Comitê de Comércio de Produtos Industriais, do GATT.
- UNCTAD; TD/B/C.2/R.1, op. cit.
- Informe ALALC/RNA, de 28/5/1971.
- Papel de Trabalho ALALC/RNA/I/3/R.1, de 28/5/1971.

(viii) Acordos bilaterais com operações de "trocas".

I.B - Medidas que agem elevando preços e/ou custos (agem, portanto, pelo mecanismo dos preços):[9]

(ix) Impostos variáveis e gravames suplementares às importações;

(x) Obrigações de efetuar depósitos prévios;

(xi) Regimes de preços mínimos, máximos e controle de preços, incluindo procedimentos de valoração aduaneira para cobrança de impostos;

(xii) Taxas de câmbio diferenciadas;

(xiii) Acordos bilaterais envolvendo taxas de câmbio especiais para "moedas-convênio".

Grupo II - Restrições Indiretas

(xiv) Restrições derivadas da participação do governo na fabricação, venda e comercialização de determinados produtos;

(xv) Restrições derivadas de medidas governamentais de incentivo ao desenvolvimento regional e setorial, vantagens fiscais em favor de indústrias cujos produtos competem com importações e financiamentos relacionados a compras de equipamentos nacionais;

(xvi) Restrições relativas aos meios de informação e comercialização interna;

---

[9] À exceção, naturalmente, das tarifas ad-valorem "puras", aqui não consideradas.

(xvii) Restrições creditícias ou de outro tipo impostas ao setor importador pelo sistema financeiro;

(xviii) Subvenções em favor de indústrias cujos produtos competem com importações, inclusive subvenções creditícias;

(xix) Tarifas discriminatórias de transportes;

(xx) Impostos internos discriminatórios.

Grupo III - Outras Restrições

(xxi) Exigências em matéria de embalagem e normas sobre marcas de origem;

(xxii) Regulamentação sanitária e normas de qualidade;

(xxiii) Normas técnicas e regras de segurança industrial;

(xxiv) Procedimentos arbitrários de classificação aduaneira e práticas conexas;

(xxv) Diferenças de normas nacionais e pesos e medidas;

(xxvi) Programas de investigação e desenvolvimento financiados pelo governo e efeitos de programas de defesa e similares.

Comentários

Grupo I:

I.A.1. - Proibições

Embora ainda utilizadas como prática protecionista ou de controle de despesa cambial entre países menos desenvolvidos, tendem a desaparecer ou se restringir a considerações não-

econômicas tais como exigências sanitárias, moral, segurança etc. Mesmo as proibições seletivas em função de origem já são pouco freqüentes, desde que não amparadas em alguma outra exigência "legal". O inventário da UNCTAD realizado em novembro de 1969 catalogou apenas 15 casos de proibições em países desenvolvidos. Contudo, ainda permanecem ou ressurgem em alguns países em desenvolvimento.

I.A.2 e

I.A.3 - Cotas globais ou seletivas (discriminatórias)

Do grupo de restrições quantitativas diretas são as cotas as mais importantes e usuais. Sua aplicação vem se difundindo largamente entre países desenvolvidos com propósitos eminentemente protecionistas,[10] quase sempre atingindo o setor agropecuário e indústrias intensivas de mão-de-obra (têxteis, calçados, alimentos etc.).

Acordos bilaterais ou multilaterais também costumam ser implementados através de cotas preferenciais, gerando amiúde desvios de comércio. De forma geral, contudo, o objetivo principal dessas medidas é o de "reservar" mercado para a produção doméstica a altos custos.

Uma característica importante e agravante dessas restrições é o seu caráter incerto e arbitrário, o que provoca grande margem de incerteza no exportador, desanimando-o a qualquer esforço de penetração no mercado. É importante mencionar, inclusive, que o próprio Sistema Geral de Preferências, ao abolir ou reduzir tarifas, estabelece um complexo mecanismo de cotas que pode até vir a anular parcialmente as concessões.

---

[10] O inventário UNCTAD, op. cit., catalogou 586 casos de importações sujeitas a cotas de vários tipos, entre os países desenvolvidos.

I.A.4 - Licenças prévias

Podem-se distinguir dois tipos de licenças prévias à importação: as utilizadas para levar a cabo cotas de importação (em valores de divisas previamente fixados, ou em quantidades, conforme descrito anteriormente) e as de aplicação generalizada para efeitos estatísticos, de controle de preços, valoração aduaneira,etc.

No primeiro caso, as licenças são apenas o mecanismo administrativo de aplicação e controle das cotas, sendo distribuídas através de critérios vários até o esgotamento das mesmas. Alguns países subdesenvolvidos, por outro lado, ainda aplicam licenças prévias em listas de produtos especiais, tal como fazia o Brasil no início dos anos 50, para efeito de controle de despesa cambial. Neste último caso, embora tal procedimento costume gerar protecionismo aos produtos domésticos, sua finalidade específica é, de fato, o controle do Balanço de Pagamentos. As licenças são concedidas até o montante de divisas "reservadas" para importações desses produtos.

As licenças de aplicação generalizada podem se constituir em restrições imprevisíveis, dependendo do grau de liberalidade com que são concedidas, da demora a que estão sujeitas, dos prazos de validade, etc. De acordo com os levantamentos da UNCTAD, licenças rotineiras que ultrapassem determinados prazos para serem concedidas já são consideradas restrições não-tarifárias.

No levantamento da UNCTAD de 1969 registraram-se 219 casos de licenças restritivas e 203 de "regimes liberais" de licenciamento entre os países desenvolvidos.

I.A.5 - Limitações "voluntárias" às exportações

São aplicadas pelos países exportadores com a esperança de evitar limitações mais drásticas aplicáveis pelos importadores. Tais medidas se negociam geralmente em base bilateral,

sendo os procedimentos administrativos bastante variados. Surpreeendentemente, a freqüência de casos dessa natureza é extremamente elevada, atingindo, segundo a UNCTAD, cerca de 444, quase 17% do total das restrições levantadas. Esse número dá uma idéia da ordem de grandeza das "potencialidades" restritivas que ainda podem se efetivar de formas mais graves. Logicamente, torna-se desnecessário frisar o caráter puramente protecionista de parte de países industrializados, que, através de coação, forçam seus fornecedores a restringir suas exportações.

I.A.6 - Práticas discriminatórias (contra importações) decorrentes de compras governamentais

Trata-se aqui das compras efetuadas pelo governo como entidade consumidora.[11] Essa entidade pode decidir não se comportar "racionalmente" em sua política de compras, isto é, poderá optar pela aquisição do produto nacional a preço mais elevado que o importado (acrescido da tarifa de importação), e dessa forma impor automaticamente uma restrição não-tarifária a determinados produtos. Essa "irracionalidade", certamente, só é admissível quando relacionada ao governo, e acarretará custos sociais semelhantes aos embargos, proibições e cotas, ou seja, equivalentes a tarifas, em alguns casos, extremamente elevadas, acobertando portanto medidas claramente protecionistas.

Praticamente todos os países desenvolvidos de economia de mercado aplicam de maneira implícita ou explícita esta medida, destacando-se entre eles Áustria, Bélgica-Luxemburgo, Canadá, Estados Unidos, França, Japão e Noruega, além das resultantes de campanhas "Compre Produtos Nacionais" da Dinamarca, Holanda, Suécia, Reino Unido e Alemanha Ocidental.

Além dessas preferências pelo produto nacional, podem ocorrer também impedimentos à livre importação de países em de-

---

[11] A análise das empresas estatais e outras intervenções do setor público na economia fazem parte de outro grupamento (II).

senvolvimento, e aí ocorrerá possivelmente certo desvio de comércio. Tais discriminações podem ocorrer bilateralmente, como nais tied aid, ou multilateralmente, quando dentro de associações aduaneiras. Estudos desse tipo de vinculação revelam perdas substanciais, com desvios de comércio, sofridas pelos países em desenvolvimento, ao serem obrigados a comprar produtos mais caros de seus prestamistas.[12]

I.A.7 - Regulamentações sobre a proporção de insumos internos no valor adicionado, mesclas e contingenciamentos e restrições às exportações

As regulamentações que obrigam a que determinadas parcelas do valor agregado dos "importáveis" sejam adicionados internamente são diferentes nos casos de países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Nestes últimos encontramos medidas protecionistas visando ao início ou prosseguimento de industrialização por via substitutiva de importações. Exemplos marcantes podem ser encontrados em quase todos os países da América Latina.

Nos desenvolvidos, a finalidade é geralmente atribuir aos produtores nacionais que competem com importáveis certa proporção do mercado, assegurando-lhes elaboração adicional de matérias-primas importadas. Um exemplo desse procedimento é dado pelo Japão, que protege através de cotas e licenças prévias a elaboração final interna do álcool etílico e importa as matérias-primas melaço e mel rico. Em ambas as situações, contudo, o objetivo das medidas é claramente protecionista.

Os "contingenciamentos" dizem respeito principalmente a matérias-primas em bruto ou semi-elaboradas razoavelmente homogêneas, logo passíveis de serem mescladas (em geral a obtenção do material internamente é feita a custos mais elevados).

---

[12] Veja-se, por exemplo, "La Vinculación de la Ayuda", de Jagdish N. Bhagwati (TD/7/Supp. 4 - UNCTAD) e também "Custos e Benefícios da Ajuda", de John A. Pincus (UNCTAD; TD/7/Supp. 10).

Por outro lado, as restrições às exportações agem de maneira diferente. Sua finalidade pode ser dificultar o estabelecimento, em outros países, de filiais de emprêsas do próprio país que depois possam competir com fornecedores nacionais. Por exemplo: um país industrializado pode produzir com alto grau de eficiência determinado produto semi-manufaturado; contudo, sua elaboração ou montagem final poderá exigir grande quantidade de mão-de-obra tornando-se assim mais barato quando executado no exterior para posterior reimportação. Assim, as restrições às exportações podem ser eficazes em proteger os fabricantes nacionais sem recorrer a restrições às importações ou impostos aduaneiros. Segundo o levantamento-UNCTAD existem atualmente 40 casos de restrições desse tipo. Pode ocorrer ainda, como se verificou em alguns casos, que a medida vise à preservação da base de recursos naturais de determinadas manufaturas e semi-manufaturas, com o objetivo de garantir vantagem comparativa a longo prazo.

I.A.8 - Acordos bilaterais com operações de "trocas"

Tratam-se aqui de certos produtos negociados através de acordos bilaterais de trocas físicas, produto por produto, tornando a participação dos demais produtores obviamente difícil. Operações desse tipo são desenvolvidas a nível governamental e se incluem no âmbito das políticas de compras dos governos, sendo, contudo, pouco freqüentes, esporádicas e geralmente de interesse muito limitado. Muito mais importante são os acordos bilaterais envolvendo taxas de câmbio especiais ou "moedas-convênio", incluídos no Grupo II.

B - Medidas que agem através do mecanismo dos preços

Incluem-se nesse grupamento aquelas restrições atuantes diretamente sobre o preço ou custo dos produtos importados, implicando efeitos equivalentes às tarifas.

I.B.9 - Impostos variáveis e gravames suplementares às importações[13]

Constitue-se na mais importante e freqüente restrição desse Grupo B, muito utilizada pelos países desenvolvidos, conjuntamente com as cotas, na proteção de seus setores ineficientes. Várias e interessantes pesquisas têm sido efetuadas sobre o assunto, muitas quantificando os níveis de proteção em termos ad-valorem, basicamente enfocando os sistemas protecionistas agropecuários do M.C.E.[14]

Os sistemas, que compreendem gravames fixos e variáveis (preços-índices[15] sobre os quais as tarifas são aplicadas e impostos específicos equivalentes à diferença entre os preços efetivos de importação e os preços-índices), visam à garantia de determinados níveis de auto-suficiência no setor agropecuário, protegendo a ineficiência decorrente dos altos custos dos fatores através de redução da competição externa.

Os preços-índices para aplicação dos gravames são determinados a níveis superiores aos preços mínimos internos fixados pelos governos. Assim, o preço do produto importado será certamente superior ao do produzido internamente, restando um mercado residual para importações desde que seja fisicamente impossível o atendimento completo da demanda pela oferta interna. O sistema ainda se completa com cotas de importação para garantia efetiva da colocação de toda a produção doméstica. É importante ressaltar que qualquer redução de preços por parte dos

---

[13] Ver o Apêndice, item 3º: Restrições Mistas.

[14] Balassa, Bela: "Tariff Protection in Industrial Countries: An Evaluation"; Journal of Political Economy (vol. 73; dez. 1965) D. Gale Johnson: "Agricultural and Foreign Economic Policy" Journal of Farm Economics (vol. 46, dez. 1964).

[15] Preços-índices, preços oficiais ou preços de referencia são os estabelecidos pelas aduanas e órgãos afins para efeitos de cobrança de direitos alfandegários. O estabelecimento desses preços, nesses casos se liga mais diretamente às políticas protecionistas agropecuárias transcendendo, assim, do âmbito puramente fiscal das aduanas.

fornecedores externos é totalmente absorvida pelo país importador, sem qualquer ganho de mercado desse importador. Como em toda restrição direta à importação (via preço ou quantidade), restringe-se o consumo global do produto e, nesse mesmo consumo global restringido, a participação das importações, arcando com o ônus da proteção tanto o consumidor interno como o exportador.[16]

Além dos efeitos protecionistas propriamente ditos, tais restrições tendem ainda a provocar efeitos secundários importantes. Os elementos variáveis (preço-índice, tarifas, impostos variáveis) do sistema tendem a se alterar com freqüência, como por exemplo ao variarem as condições do mercado nacional e as disponibilidades de safras agrícolas, resultando daí ser extremamente difícil para os fornecedores estrangeiros a fixação de preços e planejamento futuro. Além disso, tais variações talvez não sejam anunciadas com a necessária antecedência, o que é especialmente danoso para os países em desenvolvimento.

Alguns estudos fazem interessantes comparações entre políticas protecionistas diretas, vigentes no M.C.E., e indiretas (através de subsídios ao produtor nacional) vigentes, por exemplo, na Grã-Bretanha. Ressaltam tais estudos os possíveis ganhos com a proteção indireta, que não restringe a demanda global.[17] Chegam a 115 os casos de restrições desse tipo catalogadas pela UNCTAD (estas circunscrevem-se quase totalmente ao âmbito dos países desenvolvidos).[18]

I.B.10 - Depósitos prévios

A obrigação de efetuar depósitos prévios, retidos em poder das aduanas e órgãos afins, vem sendo paulatinamente introduzida em vários países desenvolvidos. O acréscimo de custo

---

[16] Ver apêndice teórico.

[17] H.J. Johnson: "Economic Policies Toward Less Developed Countries" (New York, The Brookings Institution, 1967).

[18] Ver, a propósito, o trabalho da UNCTAD: TD/B/AC. 5/24/Add. 1.

do produto importado variará em função do prazo em que o depósito é retido (de 2 a 6 meses antes de efetuada a importação), da percentagem do valor obrigatoriamente depositado e da taxa de juros vigente em cada país, uma vez que tais depósitos não costumam ser remunerados (no máximo rendem um irrisório juro simbólico).

Trata-se, na verdade, mais de um mecanismo de salvaguarda de balanço de pagamentos do que propriamente protecionista, sendo adotado com mais freqüência por países em desenvolvimento. Será, contudo, claramente protecionista quando discriminatório (entre produtos) e, obviamente, quando institucionalizado em caráter permanente. O Reino Unido e o Japão já vêm utilizando depósitos prévios obrigatórios, o primeiro somente a partir de 1968, e neste último, por suas características discriminatórias, já com caráter protecionista nítido.[19]

I.B.11 - Preços mínimos, máximos e controle de preços, incluindo procedimentos de valoração aduaneira

Enquanto os regimes de preços mínimos se constituem amiúde em impostos específicos elevados e, portanto, em gravames protecionistas, os preços máximos são em geral estabelecidos para controle do dispêndio de divisas e de remessas "camufladas" de rendimentos para o exterior (exemplo, o superfaturamento). Suas finalidades e efeitos devem, portanto, ser claramente diferenciadas.

No primeiro caso temos preços fixados pelos órgãos de comércio exterior para fins de cobrança de tarifas ad-valorem. Ora, como em geral tais preços ficam muito acima dos vigentes

---

[19] No Reino Unido deposita-se 50% do valor a ser importado, com antecedência de 6 meses. Estima-se em 2% a 3% o adicional de custo do produto importado (levantamento UNCTAD). No Japão os depósitos prévios se conjugam com licenças de importação, variando os critérios conforme o produto.

no mercado internacional (sob a tênue justificativa de proteção anti-dumping), tudo se passa como se o produto importado estivesse sujeito a um imposto específico igual ao produto da alíquota pelo preço mínimo. Também alguns procedimentos de valoração aduaneira, quando muito afastados das normas da Convenção de Bruxelas,[20] se transformam praticamente em regimes de preços mínimos. Como tais preços são evidentemente diferenciados por produto, e em muitos casos por origem, estabelecem-se por conseqüência impostos, específicos adicionais de caráter discriminatórios e protecionistas, além de muitas vèzes imprevisíveis e variáveis.

É importante ressaltar, contudo, a diferença entre os gravames adicionais resultantes de preços mínimos e os gravames suplementares do item I.B.9. Nos gravames variáveis os importadores pagam não só o produto da alíquota pelo preço fixado, como também a diferença de preços (preço fixado para preço efetivo de importação). Se à primeira vista os gravames variáveis pareceram mais gravosos, o que se nota na prática é que os preços mínimos atingem valores tão elevados que dificilmente se poderia considerá-los menos gravosos. As justificativas dos dois sistemas é que diferem substancialmente. Nos "gravames suplementares" é explicitamente protecionista, enquanto nos preços mínimos pretende-se ser um mecanismo anti-dumping, ou "direito compensatório", permitido até mesmo pelo GATT. Na prática, contudo, ambos são protecionistas, sendo difícil a priori diferenciá-los quanto à "carga" de incidência. Preços mínimos vigoram tanto em países desenvolvidos como subdesenvolvidos.

Já os preços máximos se situam no âmbito dos controles do dispêndio cambial. Sua aplicação, geralmente em países

---

[20] Segundo a Convenção de Bruxelas a valoração apoiar-se-ia prioritariamente nos documentos comerciais e semelhantes, sendo estabelecidas normas especiais para possíves "afastamentos consideráveis" das médias internacionais de preços. Contudo, estimou-se que a aceitação das faturas comerciais seriam suficientes em 90% dos casos.

menos desenvolvidos, visa principalmente ao controle de remessas "camufladas", nas transações filial-matriz de empresas multinacionais (ou filial-grupo matriz).

I.B.12 - Taxas de câmbio diferenciadas

É uma prática usual nos países em processo de industrialização e visa a introduzir alguma seletividade no dispêndio das divisas e/ou orientação na substituição de importações. Em geral, estabelece-se uma taxa de câmbio básica e acrescentam-se sobretaxas para diferentes categorias de "produtos de importação".

I.B.13 - Acordos bilaterais envolvendo "moedas-convênio"

Trata-se na verdade de uma forma de aplicação de taxas de câmbio diferenciadas em situações especiais envolvendo convênios bilaterais, especialmente em se tratando de operações comerciais com países socialistas (que não participam dos acordos financeiros internacionais e do FMI) e outras de abertura de novos mercados. Como geralmente tais acordos forçam a utilização apenas bilateral dos créditos disponíveis, ocorrem amiúde transações com grandes afastamentos dos preços das mercadorias transacionadas para os preços internacionais, sendo tais diferenças compensadas com "cotações-convênio" especiais para as moedas dos respectivos países. Acordos desse tipo, embora ainda usuais, estão em vias de extinção, pois a tendência é a adesão ao mercado financeiro mundial.[21]

Muito embora discriminatórios, tais convênios não podem ser consideradas primordialmente protecionistas. Podem se constituir, por outro lado, em importantes instrumentos de "fuga" de situações de estrangulamento externo decorrente de defi

---

[21] Índia, República Árabe Unida e outros países asiáticos e africanos ainda mantêm boa parte de suas transações com países socialistas na base de tais convênios.

cit do balanço de pagamentos, como aconteceu com o Brasil no início dos anos 60. Não se pode esquecer, contudo, dos desvios de comércio resultantes da discriminação entre países fornecedores.

Grupo II - Restrições Indiretas

II.14 - Proibições e cotas derivadas da participação do governo na fabricação, venda e comercialização de determinados produtos

Geralmente essa participação se dá sob forma monopolística e protecionista, nas compras e vendas preferenciais de produtos nacionais. A restrição ao comércio surge indiretamente, como conseqüência da atuação monopolística de empresas do governo, que mesmo tendo liberdade de escolha de seus fornecedores podem demonstrar preferência por produtos nacionais mais caros, uma vez que a maximização de lucros não é necessariamente objetivo prioritário.

Em vários países desenvolvidos de economia de mercado os monopólios estatais se concentram em determinados setores, tais como: sêmolas e farinhas de cereais, bebidas, fertilizantes, antibióticos e medicamentos em geral, alcalóides vegetais, fumo, álcool etílico etc.[22]

Os efeitos restritivos de tais monopólios são virtualmente impossíveis de serem determinados e podem variar muito segundo cada caso. O importante é observar que sua finalidade primeira não é essencialmente restritiva, mas sim dar cumprimento a determinados objetivos de política econômica.

Por outro lado, nos países em desenvolvimento, embora

---

[22]Ver documento de trabalho UNCTAD - TD/B/C.2/83 e Add. 1 para exaustivo levantamento a respeito. Lá se registram 83 casos de intervenções monopolísticas restringindo indiretamente o comércio.

possam ser válidas as mesmas razões para a existência dos monopólios, notam-se vinculações muito mais estreitas com o comércio exterior, como óbvia conseqüência do próprio processo de substituição de importações. Neste caso, os setores abrangidos são muito mais numerosos.

II.15, II.18, II.19 e II.20 - Restrições derivadas de medidas governamentais de incentivo ao desenvolvimento regional e setorial; vantagens fiscais, creditícias e subvenções diretas e indiretas, inclusive tarifas reduzidas para transporte interno (dadas às indústrias cujos produtos competem com importações); e financiamentos vinculados a compras de produtos nacionais.

Trata-se agora de um conjunto de medidas de política econômica ligadas diretamente ao fomento de certos setores e à substituição de importações.

Nos países desenvolvidos a ação se concentra regionalmente em áreas mais atrasadas (p. ex.: Sul da Itália), o que pode gerar algum protecionismo na medida em que as vantagens comparativas nestas áreas sejam comparáveis às dos países menos desenvolvidos. Ocorre, contudo, que a proteção será apenas conseqüência do estabelecimento de metas econômicas e sociais nesses países e, portanto, difícil de se caracterizar, como, de resto, ocorre com a maior parte dessas restrições indiretas.

Nas economias em desenvolvimento, além das políticas regionais, também são comuns políticas de fomento setoriais, caracterizando-se então mais claramente o protecionismo (e provàvelmente com o mesmo peso das "metas regionais").

II.16 - Restrições relativas aos meios de informação e comercialização interna

Cada vez mais freqüentes nos países desenvolvidos, estas visam principalmente à restrição do consumo de determinados

produtos, restrições essas derivadas de condicionantes não-econômicas. Atingindo as importações, constituir-se-ão, indiretamente, em restrição ao comércio exterior.

II.17 - Restrições creditícias ao setor importador

A existência de restrições creditícias a firmas importadoras elevará o custo da importação através de maiores despesas financeiras (juros). Tais restrições em geral se vinculam a certos grupos de produtos, possuindo, então, caráter protecionista e discriminatório.

É importante aqui distinguir entre restrição ao crédito interno, isto é, utilizando-se fundos nacionais, e crédito externo, concedido pela firma exportadora.

No segundo caso, a restrição se exerce através de limitações, por órgãos de governo, à obtenção e utilização dos financiamentos. Se, por um lado, podem se vincular a políticas de endividamento externo e de balanço de pagamentos, não deixam de se constituir em medidas protecionistas, atingindo principalmente bens de consumo e outros setores "com similar nacional". Exemplo de uso freqüente dessas medidas é dado pelo Japão, onde seu Ministério de Comércio Internacional e Indústria controla todos os acordos de crédito a médio e curto prazos. No caso dos bens de consumo o prazo máximo não passa de 4 meses, e não são freqüentes os financiamentos autorizados para mais de 120 dias.

Nos casos de financiamentos utilizando recursos internos, a dependência sôbre a política creditícia interna é bem maior, ficando os desígnios protecionistas, no caso, em plano menos relevante. Tais restrições são mais encontradiças nos países em desenvolvimento como decorrência de escassez crônica de recursos.

II.21 - Impostos internos discriminatórios

São raros os casos de discriminação clara contra pro-

duto importado através da tributação interna (direta ou indireta). O que ocorre mais freqüentemente é que a estrutura tributária indireta penaliza mais certos bens de consumo de luxo, bebidas, artigos de fumo, etc. que podem ser importados em maior proporção que outros menos gravados. Os motivos que levam a tais imposições derivam de considerações éticas e de política fiscal interna, pouco tendo a ver diretamente com o comércio exterior.

Grupo III - Outras Restrições

III.21 e 22 - Exigências em matéria de embalagem, normas sobre marcas de origem, regulamentação sanitária e normas de qualidade

Exigências mais rigorosas sobre todos esses itens, que trazem como conseqüência a elevação de custos de produção, são atualmente regra geral no comércio internacional. Normalmente, tais exigências são feitas por países desenvolvidos e objetivam primordialmente a aperfeiçoamentos técnicos, melhoria de condições sanitárias, purificação do meio-ambiente etc. Costuma-se afirmar, contudo, de parte de países em desenvolvimento, que o rigor excessivo na regulamentação e aplicação de tais exigências são mais "disfarces" do protecionismo que louváveis cuidados pelo bom padrão qualitativo dos produtos transacionados. Embora seja realmente difícil separar os dois desígnios (os declarados e os "velados"), existe alguma razão no protesto, especialmente se tais medidas não são aplicadas com o mesmo rigor em se tratando de produtos nacionais (o que amiúde acontece).

III.23 - Normas técnicas e regras de segurança industrial

Nesse caso a possibilidade de ação protecionista na arbitrariedade e no exagero das exigências fica quase eliminada, de vez que vigoram normas universalmente consagradas.

III.24 - Procedimentos arbitrários na classificação aduaneira

Os "procedimentos arbitrários de classificação aduaneira" trazem implícitos a idéia de alterar deliberadamente o enquadramento de determinado produto com a finalidade de cobrar mais direitos elevados ou sujeitar o item a outras restrições. Pela própria denominação considera-se também "protecionismo disfarçado".

III.25 - Diferenças nos sistemas nacionais de pesos e medidas

Notar-se-á apenas como faz a UNCTAD, a possibilidade de que diferenças nas normas nacionais de pesos e medidas possam se constituir numa eventual restrição, desde que acarretem custos adicionais ao exportador e que não sejam susceptíveis de compatibilização.

III.26 - Programas de investigação e desenvolvimento financiados pelo governo e efeitos de programas de defesa e similares

Valem aqui as mesmas observações quanto às práticas discriminatórias em matéria de compras do setor público, apenas neste caso o governo atua mais indiretamente, aplicando algo como uma "coação" às instituições e empresas financiadas pelos programas.

IV

INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES

Informações dos documentos disponíveis[23] permitem um levantamento geral das restrições atualmente existentes (1969) em países desenvolvidos e especialmente para os produtos manufaturados e semi-manufaturados. Os dados existentes para os países em desenvolvimento são escassos e confusos, além de em geral desatualizados, razão pela qual são pouco mencionados. Contudo, à exceção de alguns países da área da ALALC,[24] as exportações brasileiras destinam-se em sua grande maioria à área desenvolvida, o que garante a relevância desse cômputo de restrições, como pode ser visto no Quadro I.

Observa-se, assim, que os países desenvolvidos, para os quais existem informações mais detalhadas, participam com 72,7% da pauta de exportação do Brasil; os países socialistas com 5,1% e os subdesenvolvidos com 21,0%, predominando neste último grupo a Argentina (6,8%), Espanha (3,9%), Hong-Kong (1,2%) e Uruguai (1,1%).

---

[23] Papéis de trabalho, já citados, do GATT e UNCTAD.

[24] Argentina, principalmente.

QUADRO I

DESTINO DAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS EM 1970

PAÍSES	VALOR EM US$ MILHÕES	PERCENTAGEM DO TOTAL
Estados Unidos	676,1	24,7
Alemanha Ocidental	235,5	8,6
Itália	198,3	7,2
Argentina	185,7	6,8
Holanda	154,0	5,6
Japão	144,9	5,3
Reino Unido	129,8	4,7
França	110,0	4,0
Espanha	107,1	3,9
Bélgica-Luxemburgo	72,6	2,7
Suécia	69,2	2,5
Dinamarca	53,6	2,0
Canadá	40,6	1,5
Noruega	33,4	1,2
Hong-Kong	32,9	1,2
Uruguai	31,0	1,1
Países Socialistas	139,5	5,1
Outros Países Desenvolvidos	73,1	2,7
Outros Países em Desenvolvimento	252,0	9,2
TOTAL	2 739,0	100,0

FONTE: CACEX.
Elaboração do IPEA.

O Quadro II apresenta o inventário geral do numero de restrições atualmente aplicadas.

QUADRO II

CÔMPUTO GERAL DAS RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS, APLICADAS POR 19 PAÍSES E COMUNIDADES REGIONAIS, EM PRODUTOS MANUFATURADOS E SEMI-MANUFATURADOS (1969)*

TIPO DE RESTRIÇÃO	NÚMERO DE "CASOS" ASSINALADOS[a/]	% SOBRE O TOTAL DAS RESTRIÇÕES
Grupo I: Restrições Diretas	1 939	63,9
A. Quantitativas	1 618	53,3
1. Proibições gerais ou seletivas	15	
2. Cotas globais	313	
3. Cotas seletivas bilaterais	273	
4. Regime de licenças	422	
5. Limitações "voluntárias" às exportações	444	
6. Compras do setor público	98	
7. Proporção de insumos no valor adicionado	53	
8. Acordos bilaterais	b/	
B. Pelo mecanismo de preços	321	10,6
9. Impostos e gravames variáveis	321	
10. Depósitos prévios	b/	
11. Controle de preços	b/	
12. Taxas cambiais diferenciadas	b/	
13. "Moedas-convênio"	b/	
Grupo II: Restrições Indiretas	290	9,6
14. Restrições de participação do governo na economia	171	
15. Restrições derivadas de medidas de "fomento"	2	
16. Restrições a meios de comercialização	20	

QUADRO II - Continuação

17. Restrições creditícias	3	
18. Subvenções aos substitutos das importações	17	
19. Tarifas discriminatórias de transporte	15	
20. Impostos internos	62	
III - Outras Restrições	804	26,5
21. Embalagens e marcas	32	
22. Regulamentos sanitários	126	
23. Normas técnicas	379	
24. Classificação aduaneira	267	
25. Diferenças de pesos e medidas	b/	
26. Programas governamentais	b/	

(*) Número de itens da NAB (Nomenclatura Arancelaria de Bruxelas, 4 dígitos): 9 706 (aqui denominados "produtos").
Número total de restrições encontradas: 3 033.
Número médio de restrições por "produto": 0,31.

a/ Cada "caso" corresponde a um país e a um produto.

b/ Informações não disponíveis.

FONTE: UNCTAD; op. cit.
Elaboração do IPEA.

O Quadro III apresenta essas mesmas restrições distribuídas pelos países responsáveis pelas medidas. É de se notar que lideram a listagem alguns dos maiores mercados brasileiros, tais como: Estados Unidos, Japão, França, Reino Unido, Bélgica-Luxemburgo, Alemanha Ocidental, Itália, Noruega e Canadá.[25]

[25] São responsáveis por 59,5% das restrições e absorveram 59,9% do valor das exportações brasileiras em 1970.

QUADRO III

NÚMERO DE RESTRIÇÕES POR PAÍSES E PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL (1969)

PAÍSES	NÚMERO DE RESTRIÇÕES	% SOBRE O TOTAL
Austrália	342	11,3
Estados Unidos	294	9,7
Japão	295	9,7
França	253	8,3
Reino Unido	191	6,3
Bélgica-Luxemburgo	174	5,7
Alemanha Ocidental	172	5,7
Itália	150	4,9
Noruega	144	4,7
Canadá	136	4,5
Portugal	127	4,2
Finlândia	113	3,7
Áustria	102	3,4
Dinamarca	98	7,2
Suécia	95	3,1
CEE (todos os países)	75	2,5
Holanda	70	2,3
Nova Zelândia	59	1,9
Suíça	56	1,8
Irlanda	45	1,5
Outros	42	1,4
TOTAL	3 033	100

FONTE: UNCTAD, op. cit.
Elaboração do IPEA.

Em seguida, são apresentados os resultados de uma tentativa de verificação da incidência média por setores produtivos dessas restrições. Essa verificação foi feita através do cálculo de "índices ponderados de incidência setorial".

Para a construção desse índice gruparam-se 9 271 produtos (do total de 9 706) em 15 setores, alguns com maior incidência de restrições (vestuário), outros com quase nula (óticos) e para cada um desses setores calculou-se a seguinte média ponderada, aqui denominada "incidência média":

$$\text{incidência média no setor "S"} = \frac{\sum_{j=1}^{q^s} \sum_{i=1}^{p} n_{ij}^{s} \, Y_i}{q^s \sum_{i=1}^{p} Y_i}$$

onde:

n_{ij}^{s} = número de restrições que o país i impõe ao produto j do setor S.

Y_i = PNB do país i.

p = número de países.

q^s = número de produtos do Setor "S".

O valor desse índice indicará em que proporçao os diversos setores produtivos são "protegidos" nos mercados com altos níveis de renda, proteção essa resultante das restrições não tarifárias. O valor do índice dependerá, assim, do número de restrições em cada país e de sua renda nacional.

É importante notar que o significado desse índice nao vai além de uma mera ilustração da incidência setorial das restrições. Os números a seguir apresentados (Quadro IV) não possuem qualquer significado absoluto, servem apenas para ordenar setorialmente a incidência das restrições. Uma imperfeição óbvia do índice decorre da falta de ponderações diferentes para as diferentes restrições; parece óbvio que uma cota deveria ter uma ponderação maior que a de um depósito prévio, e assim para as demais restrições segundo os graus de importância de cada uma delas. Contudo, como não se dispõe de qualquer avaliação dos efeitos destas restrições e ainda na falta de informações que permitissem proceder a tais avaliações, qualquer sistema de pon

derações seria inteiramente arbitrário. Em função destes problemas preferiu-se um sistema de ponderações unitárias. Apenas para evitar grandes distorções procurou-se computar tão somente as restrições que parecem mais relevantes e que estão englobadas no Quadro II nos itens de números 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 14, 22 e 23.

Outra possível distorção seria em decorrência da participação dos Estados Unidos na listagem dos mercados "restringidos", isto em função do alto valor da sua renda nacional.[26] É claro que, dependendo da interpretação deste fato, não estaríamos necessariamente diante de uma distorção. Se na realidade a participação desse país no mercado internacional e elevada, não parece ilógico que, por exemplo, a grande freqüência de medidas restritivas à livre comercialização de produtos siderúrgicos nos Estados Unidos se traduza afinal em grande incidência de restrições à comercialização desses produtos no mercado mundial como um todo.

É conveniente reiterar que nao se pretende que o dice acima seja mais que um mero indicador de ordem, e nao se pretende nem mesmo argumentar que seja o melhor índice ordinal. Tendo em vista essas limitações os dados do Quadro IV devem ser interpretados com cautela.

Restaria finalmente a indagação básica deste capítulo: de que forma as restrições não-tarifárias incidem sobre as exportações brasileiras? Antes disso, contudo, uma observação importante se faz necessária.

A participação do Brasil nos grandes mercados internacionais e ainda extremamente reduzida em termos globais, sendo praticamente nula para os manufaturados.

---

[26] A posição do setor siderúrgico, como mostra o Quadro IV, se deve exatamente a essa situação uma vez que os Estados Unidos constituiram-se praticamente no único país a impor restrições ao setor. Como o número de restrições é bastante grande o índice do setor é pressionado para cima.

QUADRO IV

INCIDÊNCIA MÉDIA, POR "PRODUTO", EM ALGUNS SETORES SELECIONADOS, PONDERADA PELA RENDA NACIONAL DE CADA PAÍS CONSIDERADO

(1969)

SETORES	INCIDÊNCIA MÉDIA
1. Artigos de vestuário e calçados	0.8334
2. Produtos siderúrgicos	0.8245
3. Artigos de fumo	0.7500
4. Químico-farmacêutico	0.7370
5. Aparelhos elétricos e eletro-domésticos	0.6204
6. Indústria têxtil (algodão e rami)	0.4575
7. Alimentos e bebidas, industriali-zados e semi-industrializados	0.4554
8. Fibras vegetais e sintéticas	0.3671
9. Veículos	0.2975
10. Produtos químicos (não farmacêu-ticos)	0.2354
11. Produtos da indústria de minerais não metálicos	0.0241
12. Produtos metalúrgicos (ex-siderúr-gicos)	0.0166
13. Indústria mecânica	0.0160
14. Produtos de indústrias florestais	0.0139
15. Instrumentos óticos e de precisão	0.0107

FONTE: Vide Quadro III.

QUADRO V

PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO MERCADO INTERNACIONAL (1970)

(EM US$)

PAÍSES	PARTICIPAÇÃO NO TOTAL DAS IMPORTAÇÕES (%)	PARTICIPAÇÃO NAS IMPORTAÇÕES DE MANUFATURADOS (%)
Estados Unidos	2,04	0,55
Canadá	0,36	0,01
Bélgica-Luxemburgo	0,87	0,01
França	0,79	0,01
Alemanha Ocidental	1,17	0,23
Itália	1,93	0,14
Holanda	1,66	0,25
Reino Unido	0,68	0,13
Dinamarca	1,68	0,14
Noruega	1,22	0,05
Suécia	1,35	0,05
Áustria	0,64	0,00
Portugal	1,10	0,10
Suíça	0,38	0,04
Irlanda	0,03	0,00
Austrália	0,07	0,03
Nova Zelândia	0,16	0,00
Japão	1,12	0,41
Finlândia	0,13	0,00
TOTAL[a]	0,91	0,11

[a]Total para os países mencionados.

FONTE: "World Trade Annual" - ONU (dados preliminares para 1969) e CACEX (estatísticas nacionais).

Com "ordens de grandeza" tão reduzidas, apesar de ter o País atingido a cifra record de US$ 2 739 milhões de exportações em 1970, é de se esperar que seja pequena a influência

atual dessas restrições sobre os produtos brasileiros. Mesmo que as exportações totais do Brasil duplicassem permaneceria ele com menos de 2% do mercado mundial e menos de 0,2% do mercado de manufaturados. Isto, naturalmente, em termos gerais, o que não significa dizer que para certos produtos em determinados países já não existam problemas. É evidente que, a partir desses dados, pode-se afirmar que o Brasil ainda desfruta de uma posição de relativo "conforto" quanto a possíveis negociações dessas restrições, na medida em que está em jogo apenas, uma pequena parcela das importações desses diversos países.[27]

Incidência sobre as exportações de manufaturados brasileiros

Considerem-se os dez setores mais atingidos pelas restrições: vestuário e calçados, produtos siderúrgicos, fumo, químico-farmacêuticos, aparelhos elétricos, tecidos, alimentos e bebidas, veículos, fibras vegetais e sintéticas e químicos (ver Quadro IV). Observando em seguida a pauta de exportações de 1970 verifica-se que a participação dos produtos incluídos nesses diversos setores eleva-se a cerca de 10,4% em valor, ou seja, cerca de US$ 285 960 mil dólares. Desse total, 61,5% são provenientes do grupo de alimentos e bebidas, 10,2% de produtos siderúrgicos, 8,5% de fumo, 4,3% de fibras (com elaboração industrial), 4,2% de químicos, 3,8% de químico-farmacêuticos, 3,6% de vestuário e calçados, 2,9% de tecidos e 1% de aparelhos elétricos (incluindo eletro-domésticos). Esses produtos representam 63% das exportações de manufaturados. O Quadro VI alinha esses diversos setores em função das participações no valor total exportado.

Em termos setoriais, à exceção de alimentos e, talvez, produtos siderúrgicos, as participações na pauta parecem ainda muito pouco relevantes.

---

[27] Como já mencionado, mesmo parcelas tão diminutas das importações podem afetar as produções internas de alguns países. Já houve no caso do Brasil a experiência das toalhas, dos calçados e do café solúvel, no mercado americano.

QUADRO VI

PARTICIPAÇÃO NA PAUTA DE EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DOS SETORES COM MAIOR INCIDÊNCIA DE RESTRIÇÕES

SETORES	PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL (EM US$ DE 1970)	ÍNDICE DE RESTRIÇÕES (VER QUADRO IV)
1. Vestuário e calçados	0,37	0.8334
2. Produtos siderúrgicos	1,06	0.8245
3. Fumo	0,88	0.7500
4. Químico-farmacêutico	0,40	0.7370
5. Aparelhos elétricos	0,10	0.6204
6. Tecidos	0,30	0.4575
7. Alimentos e bebidas[28]	6,39	0.4554
8. Fibras vegetais e sintécas	0,45	0.3671
9. Veículos	0,00	0.2975
10. Químicos não farmacêuticos	0,44	0.2354
TOTAL	10,40	---

FONTE: CACEX (Exportações Brasileiras - 1970).

É importante reiterar, contudo, que não estão incluídos nessa lista os produtos agrícolas e as matérias-primas em bruto, produtos que respondem ainda por quase 70% do valor exportado em 1970.

Completando essa apreciação geral seria interessante

---

[28] O setor "Alimentos e Bebidas" engloba somente produtos com algum beneficiamento industrial. Não inclui, portanto, produtos agrícolas e carne congelada, entre outros. Essa a razão que explica em parte o baixo valor do "índice" (0,4554). Contudo, os diversos inventários de restrições não dão claro apoio à idéia algo difundida de que este é um setor altamente "restringido", pelo menos nos países considerados.

notar quais as parcelas das exportações brasileiras destinadas a cada um desses 19 países e que estão sujeitas a restrições (Quadro VII).

QUADRO VII

PARTICIPAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES SUJEITAS A RESTRIÇÕES NO TOTAL EXPORTADO PARA CADA PAÍS (1970)

PAÍSES	PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL
Canadá	29,5
Estados Unidos	21,2
Japão	15,1
Alemanha Ocidental	14,8
Reino Unido	14,1
Bélgica-Luxemburgo	12,0
Holanda	11,4
França	9,5
Suíça	8,9
Dinamarca	6,4
Portugal	5,6
Itália	4,7
Austrália	3,3
Suécia	3,1
Noruega	1,3
Áustria	0,8
Finlândia	0,5
Irlanda e Nova Zelândia	0,0

FONTE: Exportações: CACEX (1970).
Papéis de Trabalho UNCTAD - Elaboração IPEA.

É de se esperar que apesar de algumas percentagens parecerem algo elevadas,[29] a incidência efetiva dessas restrições

[29] Principalmente para Estados Unidos, Canadá, Japão, Alemanha e Reino Unido.

seja normalmente pouco relevante, na medida em que a participação brasileira nesses mercados é, como já foi visto, insignificante. Mais uma vez é conveniente notar que para certos produtos o efeito restritivo pode ser bem mais grave, dependendo da posição relativa do Brasil nesses diversos mercados. Torna-se assim, fundamental, um exame a nível de produto, com o qual se completará a análise de incidência.

V

INCIDÊNCIA POR PRODUTOS

Como já assinalado, as diminutas participações brasileiras nos mercados internacionais tornam,de maneira geral, as restrições sobre exportações pouco importantes. Certamente assim continuará sendo ainda por alguns anos, apesar de provável elevado crescimento atual e futuro das vendas externas.

Por outro lado, muito pouco poderia ser dito sobre a evolução futura desses entraves institucionais. Se em alguns países, e este é o caso do Japão, são tomadas importantes decisões "liberacionistas", contrariando sua própria tendência protecionista nos últimos 20 anos, em outros, tais como Estados Unidos e alguns países europeus, outrora baluartes do livre comércio, notam-se tendências restritivas bem pronunciadas. A legislação sobre o assunto é extremamente instável e dificilmente poder-se-ia antever algo sobre tendências.

Diante disso optou-se, nesta última seção, por um simples levantamento das restrições atualmente aplicáveis a produtos de exportação do Brasil. Esse levantamento seguiu a classificação de restrições já apresentada.

Não seria possível levar a cabo essa tarefa para todos os produtos atualmente exportados, ou potencialmente expor-

táveis. Contudo, utilizando os resultados de pesquisas anteriores[30] do IPEA, foi possível a seleção de um grupo de produtos não tradicionais de comportamento "dinâmico" nos últimos anos, e que deverão participar de forma crescente na pauta de exportações do Brasil, conjuntamente com outros de provável crescimento futuro, dadas nossas vantagens comparativas de custo. Para estes procedeu-se a levantamento de restrições aplicáveis nos diversos países.

Lista dos produtos selecionados:

Alimentos e Bebidas

PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO SITC[a]
Carne bovina congelada	011.1
Sucos e extratos de carne	013.3
Preparações de carne	013.8
Laranjas e tangerinas	051.5
Limões e grapefruits, etc.	051.2
Frutas tropicais	051.95
Frutas industrializadas (doces, geléias etc.)	053.30
Suco de frutas	053.5
Preparações alimentícias diversas	099.09
Cacau em grãos	072.1
Pó de cacau	072.2
Manteiga e pasta de cacau	072.3
Chocolates e suas preparações	073.3
Doces e xaropes	061.9
Melaço	061.5
Café solúvel, extratos e essências de café	071.3
Castanha de cajú	08.01
Camarão congelado	03.03
Pimenta preta	09.04

[a]SITC - Standard International Trade Classification.

[30]Exportações Dinâmicas Brasileiras (Relatório de Pesquisas nº 2; IPEA/INPES, maio de 1971), Exportação de Produtos Primários Não Tradicionais (Monografia nº 3, IPEA/INPES, 1971) e Exportação de Manufaturados (Monografia nº 4, IPEA/INPES, 1971).

PRODUTOS	SITC
Produtos Agrícolas	
Milho em grão	044.0
Amendoim	221.1
Soja	221.4
Produtos de Madeira	
Laminados	631.1
Placas de fibra	641.6
Manufaturados em geral	632.89
Móveis	821.0
Calçados	851.0
Confecções	
Roupas de tecidos	841.1
Peças de roupas	841.2
Máquinas e Equipamentos	
Máquinas de escrever	714.1
Máquinas de calcular	714.2
Máquinas-ferramenta para metais	715.1
Máquinas têxteis	717.1
Máquinas de costura	717.3
Máquinas de indústria de papel	718.1 e 718.2
Máquinas para indústria de madeira	718.11
Máquinas para indústria de alimentos	718.3
Refrigeradores domésticos não elétricos	719.42
Máquinas-ferramenta para madeira	719.52
Máquinas e equipamentos domésticos	719.8
Refrigeradores elétricos	725.01
Peças e acessórios para veículos	732.0
Fios e Tecidos de Algodão	
Fios não alvejados, a granel	651.3
Fios alvejados de algodão	651.41
Tecidos de algodão não alvejados	652.13
Tecidos de algodão alvejados	652.2

PRODUTOS	SITC
Produtos Siderúrgicos	
Ferro-gusa	671.2 e 671.3
Ferro-manganês	671.4
Outras ligas de ferro	671.5
Ferro e aço	672.1
Lingotes de ferro e aço	672.3
Chapas, barras, vergalhões etc., de aço em geral	672.4 e 674.4

O levantamento apresenta ainda, quando possível, a participação atual (1969) das exportações brasileiras (para cada um dos produtos), em cada um dos países analisados. Esses dados dão idéia da maior ou menor possibilidade de as exportações brasileiras serem atingidas efetivamente pelas restrições levantadas.

Nesse levantamento, não foram encontradas quaisquer restrições para os produtos de madeira (SITC 631 a 641) e outros de indústrias florestais em geral; para ferro-gusa, ferro-manganês e outras ligas de ferro (SITC 671.1 a 671.5); pimenta preta (SITC 09.04) e máquinas para indústria de papel (SITC 718.11), máquinas para indústrias de alimentos (SITC 718.3) e para processamento de madeira (719.52). Para carne congelada (SITC 011.1) não se dispõe de informações atualizadas.

Os demais são a seguir mencionados especificamente:

PRODUTO: EXTRATO E SUCOS DE CARNE — SITC. 013:3 / BTN. 16:03

CANADÁ:

QUANTITATIVAS: Regulamentações em matéria de embalagem e de etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem, aplicadas a alguns produtos.

BÉLGICA-LUXEMBURGO:

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos.

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: Proibição das importações: embargos para alguns produtos.

SANITÁRIAS : Restrições higiênicas e sanitárias não especificadas.

ALEMANHA OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos.

OUTRAS : Monopólios governamentais de fabricação, venda e comercialização para determinados produtos.

ITÁLIA:

OUTRAS : Direitos variáveis e impostos suplementares para a importação, incluído o regime de preços mínimos e as cotas tarifárias aplicadas a alguns produtos.

REINO UNIDO:

SANITÁRIAS : Importação sujeita às Imported Food Regulations de 1968. Este regulamento interdita a importação de carnes ou de suas preparações que não estejam acompanhadas de um certificado oficial, concedido pelo Governo do Reino Unido, garantindo que os animais de onde provém a carne foram inspecionados antes e depois do abate e foram reconhecidos como isentos de doenças e que as carnes foram preparadas e embaladas sob condições de higiene em conformidade com as normas britânicas. Todo país que desejar exportar carnes para o Reino Unido deve debater profundamente com seus técnicos a fim de determinar se as imposições podem ser respeitadas.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: a) Regime discrecional de licenças. Exceto para extrato de carne de baleia.

b) Regime discrecional e restritivo de licenças aplicado a alguns produtos.

ÁUSTRIA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional e restritivo de licenças.

PORTUGAL:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral.

ESPANHA:

Restrição (Método não especificado)

JAPÃO:

SANITÁRIAS : Regulamentações sanitárias e normas de qualidade.

PRODUTO: CARNES PREPARADAS E PRESERVADAS NÃO ESPECIFICADAS — SITC. 013:8 BTN. 16:02

CANADÁ:

QUANTITATIVAS: Regulamentações em matéria de embalagem e etiquetagem incluídas as normas sobre marcas de origem, aplicadas a alguns produtos.

BÉLGICA-LUXEMBURGO:

QUANTITATIVAS: a) Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral aplicadas para alguns produtos procedentes de Luxemburgo.

b) Regime bilateral de licenças incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos.

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: Proibição das importações de alguns produtos em bargos.

SANITÁRIAS : Não permite qualquer importação que proceda de países onde a legislação não proibe a utilização de esprocenos. A medida foi tomada a partir de 1962, e a França é seguida pelos outros cinco países da C.E.E. e ainda outros.

ALEMANHA OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: a) Regime discrecional de licenças para carne de carneiro.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas).

c) Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral para alguns produtos.

d) Monopólios governamentais de fabricação, venda e comercialização de determinados produtos.

SANITÁRIAS : Por necessidade de inspeção veterinária feita em virtude da legislação alemã contra a triquinose, um pedaço de carne ou um pedaço pré-embalado é enviado antecipadamente.

REINO UNIDO:

QUANTITATIVAS: a) Proibição: para presuntos inteiros não acondicionados em embalagens herméticas.

b) Licença: outros presuntos inteiros.

SANITÁRIAS : Importações sujeitas à Imported Food Regulations, de 1968. Este regulamento interdita a importação de carnes ou de suas preparações que não estejam acompanhadas de um certificado oficial, do governo britânico, garantindo que os ani-

mais de onde provêm a carne foram inspecionados antes e depois do abate e que foram reconhecidos como isentos de doenças e que as carnes foram preparadas e embaladas sob condições de higiene em conformidade com as normas britânicas. Todo país que desejar exportar carne para o Reino Unido deve debater profundamente com seus técnicos a fim de determinar se as exigências podem ser respeitadas.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Importação proibida salvo sob certas condições, e exceto para paté de figado. Será desejável dispor de mais informações sobre as razões que motivam a outorga de prerrogativas desta proibição sob certas condições, a fim de que os exportadores eventuais possam saber quais são as condições a observar.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças. Cotas globais turkey rolls.

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: a) Regime liberal de licenças para as Américas do Norte, Centro e Sul. Carnes de porco e de aves, preparadas ou preservadas em embalagens herméticas.

b) Regime discrecional e restritivo de licenças que se aplica exclusivamente às herméticas.

ÁUSTRIA:

QUANTITATIVAS: Cota global. Exceto para algumas aves, carneiros e cabritos.

PORTUGAL:

QUANTITATIVAS: a) Cota bilateral: preparações de carne de porco.

b) Cota global: para granulados.

c) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns produtos.

d) Regime discrecional e restritivo de licenças para alguns produtos.

FINLÂNDIA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional e restritivo de licenças para alguns produtos.

IRLANDA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças (exceto para o Reino Unido).

IUGOSLÁVIA:

QUANTITATIVAS: Restrição (método não especificado) exceto para carne de cavalo enlatada.

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: a) Regime discrecional de licenças: granulados, preparações de carne de gado e de porco e outras preparações que contenham principalmente carne de gado ou de porco.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) para alguns produtos.

SANITÁRIAS : Regulamentações sanitárias e normas de qualidade.

PRODUTO: CAMARÃO — SITC. BTN. 03:03

ESTADOS UNIDOS:

SANITÁRIAS : Restrição higiênico-sanitária (método não especificado).

ITÁLIA:

SANITÁRIAS : Restrição higiênico-sanitária (método não especificado).

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças aplicado somente às importações procedentes das Américas do Sul, Centro e Norte.

NOTA: No acordo entre as delegações da Suíça e Suécia, seus regimes liberais de licença representam requerimentos de natureza puramente formal, e as licenças são garantidas automaticamente. Ver L/3 391, página 3, terceira sentença do parágrafo 10.

PRODUTO: FRUTAS TROPICAIS FRESCAS, NÃO ESPECIFICADAS — SITC. 051:95 BTN. 08:10

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral, aplicadas a diversos países.

REINO UNIDO:

QUANTITATIVAS: a) Cota global (área do dólar) para toronjas engarrafadas ou enlatadas.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) podendo-se importar mercadorias sem restrição alguma se procederem de países não incluídos na área do dólar.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: a) Cota global: peras, cerejas, framboesas e morangos e misturas contendo menos de 30% do peso com algumas destas frutas independentemente do tamanho da embalagem; passas brancas, vermelhas e pretas e misturas contendo quaisquer destas frutas em pacotes com peso bruto não superior a 2 quilos cada.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns produtos.

c) Regime discrecional e restritivo de licenças aplicadas a alguns produtos.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: a) Regime discrecional de licenças.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns produtos.

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: a) Regime discrecional de licenças para abacaxi.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns produtos.

SANITÁRIAS : Regulamentações sanitárias e normas de qualidade.

PRODUTO: GELEIAS E GELATINA DE FRUTAS SITC. 053:30
BTN. 20:05

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: Cotas bilaterais aplicadas a diversos países.

ALEMANHA OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: Cotas bilaterais contendo cerca de 13% de açúcar, exceto gelatina de marmelo e marmelada, preparados de laranja amarga e compotas de maçã.

ITÁLIA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças: tâmaras, figos secos ou pasta de passas misturadas ou não com outras pastas de frutas.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional e restritivo de licenças. Exceto os preparados de frutas cítricas e cerejas recheiadas.

PORTUGAL:

SANITÁRIAS : Os produtos alimentares que contenham sacarina são proibidos.

FINLÂNDIA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional e restritivo de licenças.

IRLANDA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças (exceto para o Reino Unido): certas polpas de frutas sem adição de açúcar.

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças: purê e pasta de frutas.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns produtos.

SANITÁRIAS : Regulamentações sanitárias e normas de qualidade.

PRODUTO: SUCO DE FRUTAS OU DE VERDURAS SITC. 053:5
BTN. 20:07

CANADÁ: Participação do Brasil no mercado - 9,9%.

QUANTITATIVAS: Regulamentações em matéria de embalagem e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem, aplicadas a alguns produtos.

BÉLGICA-LUXEMBURGO: Participação do Brasil no mercado - 4,8%

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças para sucos de frutas.

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: Licença (não especificada): tomate

b) Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral aplicadas a alguns produtos e a alguns países.

ALEMANHA OCIDENTAL: Participação do Brasil no mercado - 10,5%

QUANTITATIVAS: Cota bilateral ou cota global: sucos de maçã ou de pera, misturas exceto de citrus e suco de abacaxi.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns produtos.

c) Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral aplicadas a alguns países.

REINO UNIDO: Participação do Brasil no mercado - 0,1%

QUANTITATIVAS: Cota global (área do dolar): toronjas e suco de laranja (exceto suco de laranja concentrado, congelado e não pasteurizado).

DINAMARCA: Participação do Brasil no mercado - 10,6%

QUANTITATIVAS: a) Cotas globais: sucos de frutas com ou sem adição de açúcar, não fermentados, e sem adição de açúcar; suco de maçã, pera, cereja, framboesa, morango, groselha de uvas brancas e pretas e misturas de sucos de frutas.

b) Regime liberal de licenças.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: a) Regime discrecional de licenças.

b) Cotas globais: exceto para suco de frutas cítricas, suco de abacaxi sem açúcar, e todos os sucos de verduras.

SUÉCIA: Participação do Brasil no mercado - 5,4%

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças incluídas as concessões de licenças de efeitos estatísticos para alguns produtos.

ÁUSTRIA:

QUANTITATIVAS: a) Cotas globais: suco concentrado de maçã e suco concentrado de uva.

b) Regime discrecional de licenças: outros sucos de maçã e uva.

PORTUGAL:

SANITÁRIAS : Os produtos alimentares que contenham sacarina são proibidos.

SUÍÇA: Participação do Brasil no mercado - 2,8%

QUANTITATIVAS: a) Regime discrecional de licenças: suco de uva e de pera.

b) Restrição (método não especificado): suco de uva.

FINLÂNDIA:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns produtos.

IRLANDA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças (exceto para o Reino Unido): certos sucos de frutas sem açúcar.

AUSTRÁLIA:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns produtos.

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: a) Regime discrecional de licenças: suco de frutas, contendo açúcar, exclusive suco de limão.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns produtos.

c) Regulamentações em matéria de embalagem e etiquetagem incluídas as normas sobre marcas de origem, aplicadas a alguns produtos.

PRODUTO: PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS SITC. 099:09
BTN. 21:07

BÉLGICA-LUXEMBURGO - Participação do Brasil no mercado - 22,7%

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos, aplicadas a alguns produtos.

FRANÇA: Participação do Brasil no mercado - 24,5%

QUANTITATIVAS: a) Licenças (não especificadas): sacarina para uso alimentar e outras preparações alimentares.

b) Cota bilateral: especiarias chinesas (a legislação estipula que o chá, ainda que solúvel - salvo o proveniente da Inglaterra - deve ser importado diretamente do país onde é cultivado).

ALEMANHA OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: a) Cota bilateral: sorvetes.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns produtos.

c) Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral aplicadas a alguns produtos.

ITÁLIA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças para o Japão: manteiga doce.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças: gordura doce.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: a) Regime discrecional de licenças.

b) Cotas globais: sorvetes contendo gordura, não contendo cacau. Emulsões gordurosas e preparações similares usadas nas manufaturas de padarias. Outras ainda com menos de 10% de gordura no peso. Iogurte contendo condimentos aditivos ou frutas.

FINLÂNDIA:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns países.

GRÉCIA:

SANITÁRIAS : Interditada a utilização de aromas artificiais em produtos alimentares.

NOTA: Esta medida aplica-se a grande número de produtos.

ESPANHA:

QUANTITATIVAS: Licenças (não especificadas).

b) Cotas globais.

IUGOSLÁVIA:

QUANTITATIVAS: Restrição (método não especificado): farinha de amendoim e cacau artificial.

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: a) Regime discrecional de licenças: com açúcar adicionado, exclusive rações e gordura de amendoim e chá ginzão da Índia.

b) Regime discrecional de licenças: sorvete em pó, leite em pó para crianças e outros.

PRODUTO: CACAU EM GRÃO — SITC. 072:1
BTN. 18:0

SUÍÇA:

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças

NOTA: No acordo entre as delegações da Suíça e Suécia, seus regimes liberais de licença representam requerimentos de natureza puramente formal, e as licenças são garantidas automaticamente. Ver L/3 391, página 3, terceira sentença do parágrafo 10.

MERCADO COMUM EUROPEU:

Cotas e impostos variáveis e gravames suplementares.

PRODUTO: CACAU EM PÓ — SITC. 072:2
BTN. 18:05

SUÍÇA:

OUTRAS : Direitos variáveis e impostos suplementares para a importação, incluindo o regime de preços mínimos e as cotas tarifárias.

JAPÃO:

SANITÁRIAS : Regulamentações sanitárias e normas de qualidade.

MERCADO COMUM EUROPEU:

Cotas e impostos variáveis.

PRODUTO: PASTA E MANTEIGA DE CACAU — SITC. 072:3
BTN. 18:03 e 4

ITÁLIA:

OUTRAS : Direitos variáveis e impostos suplementares para a importação, incluído o regime de preços mínimos e as cotas tarifárias.

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos.

SUÍÇA:

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos.

OUTRAS : Direitos variáveis e impostos suplementares para a importação, incluído o regime de preços mínimos e as cotas tarifárias.

JAPÃO: Participação do Brasil no mercado - 11,5%

OUTRAS : Obrigação de efetuar um depósito prévio.

PRODUTO: CHOCOLATE E OUTROS PRODUTOS — SITC. 073:0
BTN. 18:06

BÉLGICA-LUXEMBURGO:

QUANTITATIVAS: a) Restrição (método não especificado), para a Bélgica.

b) Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos.

ALEMANHA OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: Cota bilateral: sorvete em pó.

REINO UNIDO:

QUANTITATIVAS: Cota global. Exceto importações para uso pessoal não superior a US$ 5.00.

SUÍÇA:

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos.

ESPANHA:

QUANTITATIVAS: Licenças (método não especificado).

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: a) Regime discrecional de licenças.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) para alguns produtos.

SANITÁRIAS : Regulamentações sanitárias e normas de qualidade.

PRODUTO: MELAÇO

SITC. 061:5
BTN. 17:03

ITÁLIA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças (para o Japão). Exceto para substitutos de café ou produção de forragem.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças; regime discrecional de licenças. Exceto para as rações animais.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Comércio estatal. Para alimentação animal.

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: Licenças (não especificadas). Melaço comestível.

IUGOSLÁVIA:

QUANTITATIVAS: Restrição (método não especificado).

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças.

PRODUTO: DOCES E XAROPES NÃO ESPECIFICADOS SITC. 061:9
BTN. 17:02

ITÁLIA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças (para o Japão). Xarope de sacarina.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças; regime discrecional de licenças. Exceto para lactose.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças; cota global. Glicose.

ÁUSTRIA:

QUANTITATIVAS: Cota global: açúcar amido (glicose e dextrose) com grau de pureza inferior a 98%.

ESPANHA:

QUANTITATIVAS: Comércio estatal.

AUSTRÁLIA:

QUANTITATIVAS: Proibição: xaropes.

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças: uva, malte e leite condensado, sem adição de açúcar, outros açucares etc.

PRODUTO: CASTANHA DE CAJU — SITC. BTN. 08:01

ESTADOS UNIDOS: Participação do Brasil no mercado - 11,2%

SANITÁRIAS : Restrição higiênico-sanitária (método não especificado).

ITÁLIA: Participação do Brasil no mercado - 8,3%

SANITÁRIAS : Restrição higiênico-sanitária (método não especificado).

PRODUTO: EXTRATOS E ESSÊNCIAS DE CAFÉ — SITC. 071:3 BTN. 21:02

BÉLGICA-LUXEMBURGO:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral quando provêm de países não integrantes do Convênio Internacional do Café.

ALEMANHA OCIDENTAL: Participação do Brasil no mercado - 19,6%

QUANTITATIVAS: a) Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral para alguns produtos.

OUTRAS : Impostos indiretos.

ITÁLIA:

OUTRAS : Impostos indiretos.

HOLANDA: Participação do Brasil no mercado - 1,6%

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter global.

REINO UNIDO: Participação do Brasil no mercado - 59,1%

QUANTITATIVAS: Regime discrecional e restritivo de licenças para alguns produtos. Aplica-se também às mercadorias procedentes da Comunidade Britânica, exceto o Canadá.

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos.

SUÍÇA:

OUTRAS : Direitos variáveis e impostos suplementares para a importação, incluído o regime de preços mínimos e as cotas tarifárias.

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: Regulamentações em matéria de embalagem e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem.

PRODUTOS AGRÍCOLAS A GRANEL:

MILHO, AMENDOIM E SOJA — SITC. 044.0, 221.1, 221.4

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Licença. Para alimentação animal.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Comércio estatal.

ÁUSTRIA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional de licenças.

PORTUGAL:

QUANTITATIVAS: Restrição (método não especificado).

SUÍÇA:

QUANTITATIVAS: a) Cota global.
b) Restrição (método não especificado) para plantio. Esta é uma condição para a importação.

AUSTRÁLIA:

SANITÁRIAS : Restrição higiênico-sanitária (método não especificado).

MERCADO COMUM EUROPEU:

Impostos variáveis e gravames suplementares.

QUANTITATIVAS: Cotas.

PRODUTO: CALÇADOS — SITC. 64:02 / BTN. 851:02

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral para determinados produtos.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Limitação quantitativa para a comercialização de alguns produtos.

IRLANDA:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas).

AUSTRÁLIA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional e restritivo de licenças.

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) para determinados produtos.

PRODUTO: ROUPAS TÊXTEIS NÃO TRICOTADAS — SITC. 841:1 / BTN. 61:02

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

b) Regulamentações sobre embalagem e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem para alguns produtos.

CANADÁ:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

BÉLGICA-LUXEMBURGO:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

b) Cotas de importação de carater seletivo para alguns produtos.

ALEMANHA OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: a) Cotas de importação de caráter seletivo para alguns produtos.

b) Comércio estatal para alguns produtos.

c) Limitações das exportações, aplicadas "voluntariamente" pelos países exportadores. Práticas internas em matéria de compras para alguns produtos.

ITÁLIA:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

b) Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos para alguns produtos.

HOLANDA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

REINO UNIDO:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicadas a alguns produtos e também as mercadorias provenientes da Comunidade Britânica, exceto o Canadá.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

AUSTRÁLIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

Procedimento de classificação aduaneira e práticas conexas.

PRODUTO: ACESSÓRIOS DE ROUPAS TÊXTEIS NÃO TRICOTADAS — SITC. 841:26 — BTN. 61:10

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

b) Regulamentações em matéria de embalagem e etiquetagem, incluídas as normas sobre marcas de origem aplicadas a determinados produtos.

CANADÁ:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

BÉLGICA-LUXEMBURGO:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

ALEMANHA OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

ITÁLIA:

QUANTITATIVAS: a) Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos para alguns produtos.

b) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores de caráter bilateral ou multilateral.

HOLANDA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

REINO UNIDO:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) para determinados produtos. Aplica-se também às mercadorias procedentes da Comunidade Britânica, exceto o Canadá.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

ÁUSTRIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

AUSTRÁLIA:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

b) Procedimentos de classificação aduaneira e práticas conexas.

PRODUTO: ACESSÓRIOS DE ROUPAS, TRICOTADOS — SITC. 841:45 BTN. 60:06

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores com caráter bilateral ou multilateral.

b) Regulamentações em matéria de embalagem e etiquetagem, incluídas as normas de marcas de origem para determinados produtos.

CANADÁ:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

BÉLGICA-LUXEMBURGO:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

ALEMANHA-OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

ITÁLIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

HOLANDA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

REINO UNIDO:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntaria

mente" pelos países exportadores, com caráter bi lateral ou multilateral.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntaria mente" pelos países exportadores, com caráter bi lateral ou multilateral.

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntaria mente" pelos países exportadores, com caráter bi lateral ou multilateral.

ÁUSTRIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntaria mente" pelos países exportadores, com caráter bi lateral ou multilateral.

AUSTRÁLIA:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

b) Procedimento de classificação aduaneira e práticas conexas.

PRODUTO: **FIOS DE ALGODÃO NÃO ALVEJADO À GRANEL** SITC. 651:3
BTN. 55:05A

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bi lateral ou multilateral.

CANADÁ:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntaria mente" pelos países exportadores, com caráter bi lateral ou multilateral.

BÉLGICA-LUXEMBURGO:

QUANTITATIVAS: a) Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos.

b) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

Regulamentações relativas à proporção de insumos internos no valor agregado e regulamentações relativas às mesclas.

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

ALEMANHA OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

ITÁLIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

HOLANDA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

REINO UNIDO:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) pode-se importar mercadorias sem restrição al

guma, se procederem de países não incluídos na área do dólar.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

ÁUSTRIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

AUSTRÁLIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

Procedimentos de classificação aduaneira e práticas conexas. Sistema de notificações com respeito a sucedâneos.

PRODUTO: FIOS DE ALGODÃO ALVEJADO — SITC. 651:41 / BTN. 55:053

ESTADOS UNIDOS: Participação do Brasil no mercado - 16,6%

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

CANADÁ: Participação do Brasil no mercado - 1,3%

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

BÉLGICA-LUXEMBURGO:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

Regulamentações relativas à proporção de insumos internos no valor agregado e regulamentações relativas às mesclas.

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

ALEMANHA OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

ITÁLIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

HOLANDA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

REINO UNIDO:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

b) Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas). Aplica-se também às mercadorias procedentes da Comunidade Britânica, exceto o Canadá.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

ÁUSTRIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

Direitos antidumping e impostos compensatórios.

PORTUGAL:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral.

AUSTRÁLIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

PRODUTO: TECIDO DE ALGODÃO NÃO ALVEJADO CINZA SITC. 652:13
BTN. 55:09A

ESTADOS UNIDOS: Participação do Brasil no mercado - 1,6%

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

OUTRAS : Procedimento de despacho aduaneiro e práticas conexas. Exige-se certificados de origem: os produtos não podem proceder da Coréa do Norte, Vietnam do Norte e China Continental.

CANADÁ:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

BÉLGICA-LUXEMBURGO:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral para Hong-Kong, Índia e Paquistão, somente.

b) Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos.

Restrições à exportação de tecidos aplicadas principalmente aos tecidos de algodão grisáceo e celulose de origem asiática (procedentes do Japão, China Continental, Índia, Paquistão e Hong-Kong). Acordo Noordwijk.

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

b) Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral aplicados a diversos países.

Restrições à exportação aplicadas principalmente aos tecidos de algodão grisáceo e celulose de origem asiática (procedentes do Japão, China Continental, Índia, Paquistão e Hong-Kong). Acordo Noordwijk.

ALEAMANHA OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

Práticas internas em matéria de compras, para alguns produtos.

Restrições à exportação aplicadas principalmente aos tecidos de algodão grisáceo e celulose de origem asiática (procedentes do Japão, China Continental, Índia, Paquistão e Hong-Kong). Acordo Noordwijk.

ITÁLIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente"pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

Regime discrecional e restritivo de licenças aplicado à Iugoslávia, somente.

Restrições às exportações aplicadas principalmente aos tecidos de algodão grisáceo e celulose de origem asiática (procedente do Japão, China Continental, Índia, Paquistão e Hong-Kong). Acordo Noordwijk.

HOLANDA:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

b) Regime liberal de licenças incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos aplicado a alguns produtos.

Restrição à exportação aplicada principalmente aos tecidos de algodão grisáceo e celulose de origem asiática.

REINO UNIDO:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

Cotas de importação de caráter global (inclusive cotas de importação não especificadas) aplicáveis também a mercadorias procedentes da Comunidade Britânica, exceto o Canadá.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, de caráter bilateral ou multilateral.

Restrição a exportação aplicada principalmente aos tecidos de algodão grisáceo e celulose de origem asiática (procedentes do Japão, China Continental, Índia, Paquistão e Hong-Kong). Acordo Noordwijk.

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

ÁUSTRIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

Direitos antidumping e gravames compensatórios.

Restrição às exportações aplicada principalmente aos tecidos de algodão grisáceo e celulose de origem asiática (procedentes do Japão, China Continental, Índia, Paquistão e Hong-Kong). Acordo Noordwijk.

PORTUGAL:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter seletivo ou bilateral.

SUÍÇA:

QUANTITATIVAS: Restrições às exportações aplicadas principalmente aos tecidos de algodão grisáceo e celulose de origem asiática (procedentes do Japão, China Continental, Índia, Paquistão e Hong-Kong). Acordo Noordwijk.

AUSTRÁLIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores, com caráter bilateral ou multilateral.

Procedimentos de classificação aduaneira e práticas conexas. Sistema de notificação com respeito a sucedâneos.

PRODUTO: TECIDO DE ALGODÃO ALVEJADO — SITC. 652:2 — BTN. 55:09B

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

OUTRAS : Procedimentos de despacho aduaneiro, trâmites consulares e práticas conexas. Exigem-se certificados de origem. Os produtos não podem proceder da Coréa do Norte e China Continental.

CANADÁ:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

BÉLGICA-LUXEMBURGO:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores. Aplica-se à Índia, Hong-Kong e Paquistão, somente.

FRANÇA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

Cotas de importação de caráter seletivo.

ALEMANHA OCIDENTAL:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

Práticas internas em matéria de compras.

ITÁLIA:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

b) Regime discrecional e restritivo de licenças aplicado à Iugoslávia, somente.

HOLANDA:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

b) Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos para alguns produtos.

REINO UNIDO:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

b) Cotas de importação de caráter global. Aplica se também às mercadorias da Comunidade Britânica, exceto do Canadá.

DINAMARCA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

NORUEGA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

SUÉCIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

ÁUSTRIA:

QUANTITATIVAS: a) Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

b) Direitos antidumping e impostos compensatórios.

PORTUGAL:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

AUSTRÁLIA:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores.

Procedimentos de classificação aduaneira e práticas conexas. Sistema de notificação com respeito a sucedâneos.

PRODUTO: MÁQUINAS DE ESCREVER SITC. 714:1
BTN. 84:51

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter global para alguns produtos.

PRODUTO: MÁQUINAS DE CALCULAR, COMPUTADORES — SITC. 714:2 / BTN. 84:52

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter global para alguns produtos.

PRODUTO: MÁQUINAS-FERRAMENTA PARA PROCESSAR METAL — SITC. 715:1 / BTN. 84:45

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter global para alguns produtos.

PRODUTO: MÁQUINAS DE COSTURA — SITC. 717:3 / BTN. 84:40A

HOLANDA:

QUANTITATIVAS: Regime liberal de licenças, incluída a concessão de licenças para efeitos estatísticos.

JAPÃO:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter global para alguns produtos.

PRODUTO: REFRIGERADORES DOMÉSTICOS NÃO ELÉTRICOS — SITC. 719:42 / BTN. 84:15B

REINO UNIDO:

OUTRAS : Normas técnicas e regulamentos de segurança.

AUSTRÁLIA:

OUTRAS : Normas técnicas e regulamentos de segurança.

PRODUTO: OUTRAS MÁQUINAS NÃO ELÉTRICAS — SITC. 719:8 / BTN. 84:593

AUSTRÁLIA:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional e seletivo de licenças para alguns produtos.

PRODUTO: REFRIGERADORES DOMÉSTICOS ELÉTRICOS — SITC. 725:01

REINO UNIDO:

OUTRAS : Normas técnicas e regulamentos de segurança.

AUSTRÁLIA:

OUTRAS : Normas técnicas e regulamentos de segurança.

PRODUTO: AUTOPEÇAS — SITC. 732:89 / BTN. 87:06

PORTUGAL:

QUANTITATIVAS: Regime discrecional e restritivo de licenças.

IRLANDA:

QUANTITATIVAS: Cotas de importação de caráter global para alguns produtos.

PRODUTO: BLOCOS DE FERRO E AÇO ETC. — SITC. 672:1 / BTN. 73:06

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores a alguns produtos. Aplica-se às importações procedentes do Japão, Alemanha Ocidental, Países Baixos, Bélgica-Luxemburgo e Itália.

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

REINO UNIDO:

Práticas internas em matéria de compras para alguns produtos.

AUSTRÁLIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

NOVA ZELÂNDIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

PRODUTO: LINGOTES DE FERRO OU AÇO — SITC. 672:3 BTN. 73:06B

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores a alguns produtos. Aplica-se às importações procedentes do Japão, Alemanha Ocidental, Países Baixos, Bélgica-Luxemburgo e Itália.

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

REINO UNIDO:

Práticas internas em matéria de compras.

AUSTRÁLIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

NOVA ZELÂNDIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

PRODUTO: FIOS DE FERRO OU AÇO DE 16 1/2 PÉS — SITC. 673:1 BTN. 73:15H

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntaria

mente" pelos países exportadores a alguns produtos. Aplica-se às importações procedentes do Japão, Alemanha Ocidental, Países Baixos, Bélgica-Luxemburgo e Itália.

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

REINO UNIDO:

Práticas internas em matéria de compras para alguns produtos.

AUSTRÁLIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

NOVA ZELÂNDIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

PRODUTO: BARRAS DE FERRO, AÇO — SITC. 673:2 — BTN. 73:15J

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores a alguns produtos. Aplica-se às importações procedentes do Japão, Alemanha Ocidental, Países Baixos, Bélgica-Luxemburgo e Itália.

Normas técnicas e regulamentações de segurança.

REINO UNIDO:

Práticas internas em matéria de compras para alguns produtos.

AUSTRÁLIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

NOVA ZELÂNDIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

PRODUTO: CHAPAS GROSSAS DE FERRO OU AÇO — SITC.673:4
BTN. 73:15L

ESTADOS UNIDOS: Participação do Brasil no mercado - 0,1%

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores a alguns produtos. Aplica-se às importações procedentes do Japão, Alemanha Ocidental, Países Baixos, Bélgica-Luxemburgo e Itália.

Normas técnicas e regulamentações de segurança.

REINO UNIDO:

Práticas internas em matéria de compras para alguns produtos.

AUSTRÁLIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

NOVA ZELÂNDIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

PRODUTO: CHAPAS FINAS DE FERRO OU AÇO — SITC.673:2
BTN. 73:151

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores a alguns produtos. Aplica-se às importações procedentes do Japão, Alemanha Ocidental, Países Baixos, Bélgica-Luxemburgo e Itália.

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

REINO UNIDO:

Práticas internas em matéria de compras de alguns produtos.

AUSTRÁLIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

NOVA ZELÂNDIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

PRODUTO: CHAPAS PESADAS DE FERRO OU AÇO — SITC. 674:1 BTN. 73:13B

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores a alguns produtos. Aplica-se às importações procedentes do Japão, Alemanha Ocidental, Países Baixos, Bélgica-Luxemburgo e Itália.

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

REINO UNIDO:

Práticas internas em matéria de compras, para alguns produtos.

AUSTRÁLIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

NOVA ZELÂNDIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

PRODUTO: CHAPAS MÉDIAS DE FERRO OU AÇO — SITC. 674:2 BTN. 73:15Q

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores a alguns produtos. Aplica-se às importações procedentes do Japão, Alemanha Ocidental, Países Baixos, Bélgica-Luxemburgo e Itália.

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

REINO UNIDO:

Práticas internas em matéria de compras, de alguns produtos.

AUSTRÁLIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

NOVA ZELÂNDIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

PRODUTO: FERRO, AÇO FINO SEM REVESTIMENTO — SITC. 674:3
BTN. 73:13T

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores a alguns produtos. Aplica-se às importações procedentes do Japao, Alemanha Ocidental, Países Baixos, Bélgica-Luxemburgo e Itália.

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

REINO UNIDO:

Práticas internas em matéria de compras, de alguns produtos.

AUSTRÁLIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

NOVA ZELÂNDIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

PRODUTO: BOBINAS PARA RELAMINAÇÃO

SITC. 672:1
BTN. 73:08

ESTADOS UNIDOS:

QUANTITATIVAS: Limitação das exportações, aplicada "voluntariamente" pelos países exportadores a alguns produtos. Aplica-se às importações procedentes do Japão, Alemanha Ocidental, Países Baixos, Bélgica-Luxemburgo e Itália.

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

REINO UNIDO:

Práticas internas em matéria de compras.

AUSTRÁLIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

NOVA ZELÂNDIA:

Normas técnicas e regulamentos de segurança.

APÊNDICE

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS DOS EFEITOS DAS RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES

Este apêndice tem por finalidade apresentar resumidamente os efeitos das restrições às importações (tarifárias e não-tarifárias). Trata-se de uma breve e simples compilação da literatura teórica pertinente, com a pretensão de tão somente detalhar um pouco mais as considerações algo sumárias deixadas no texto. Outrossim, procura-se também caracterizar as diferenças dos efeitos das restrições tarifárias e quantitativas, ou melhor ainda, restrições que agem sobre os preços e sobre as quantidades comercializadas, as primeiras englobando restrições tarifárias e outras de efeitos equivalentes.

1º Grupo de Efeitos: protecionista,
sobre o consumo,
de receita fiscal, e
de redistribuição de rendimentos.

1º - Restrições tarifárias ou outras de efeitos equivalentes (agindo sobre preços)

Imaginemos a situação de um país "normalmente" importador de uma mercadoria A.

Utiliza-se, inicialmente, um esquema de análise par-

cial, com funções de oferta e demanda internas pelo "importável" A.

Seja então "M" o país importador; S_A a oferta interna de A; D_A a demanda correspondente e p_A^0 o preço internacional de importação.

O mercado de A em M é ilustrado no Gráfico I.

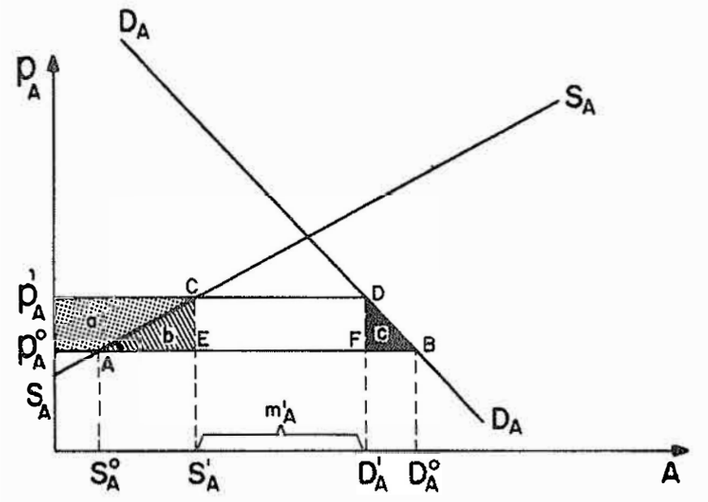

Numa hipótese inicial de livre importação, teríamos um consumo global de D_A^0 e produção interna S_A^0. Conseqüentemente o país M importaria $D_A^0 - S_A^0 = m_A^0$ (a curva de oferta seria S_A AB).

Suponhamos que a situação seja alterada pela imposiçao de um imposto de importação capaz de elevar o preço para p_A^1. Nessa situação o consumo se reduzirá para $D_A^1 < D_A^0$; a produção interna aumentará para $S_A^1 > S_A^0$ e a quantidade importada ao preço p_A^1 será $D_A^1 - S_A^1 = m_A^1$; sendo $m_A^1 < m_A^0$. Ter-se-á ainda uma receita fiscal correspondente a $(p_A^1 - p_A^0) \times m_A^1$ (área CDEF). A redução da quantidade importada se comporá assim de duas parcelas: redução do consumo global $(D_A^0 - D_A^1)$ e aumento da oferta doméstica $(S_A^1 - S_A^0)$, chamaremos de "efeito redução de consumo" e "efeito protecionista", respectivamente, a cada uma das parcelas. A denominação "efeito protecionista" se deve ao fato de que o aumento de produção se deu a custos marginais superiores aos da firma marginal que subsiste no mercado internacional sem qualquer proteção ao subsídio. A área achuriada a representa o lucro excedente auferido pelas firmas produtoras de A. Chamaremos a esse ganho de efeito redistribuição de renda. O custo adicional (área b) pode ser entendido como um pagamento adicional aos fatores empregados na produção de A, relativamente escassos no

país M (uma vez que M é importador líquido de A).

Podemos também observar essa redistribuição no equilíbrio geral. Suponhamos dado o mapa de indiferença da comunidade e a curva de transformação (no país M) para dois tipos de mercadorias: um importável A e um exportável B. Os preços internacionais de A e B (p_A e p_B) dariam a situação de equilíbrio com ausência de qualquer restrição ao comércio exterior. A imposição de restrições alteraria a relação de preços, como já foi mostrado. Suponhamos $(\frac{pB}{pA})_1$ essa nova relação. Tem-se então nova situação de equilíbrio, porém, a um nível de satisfação inferior (curva de indiferença 1).

O gráfico II ilustra a descrição feita.

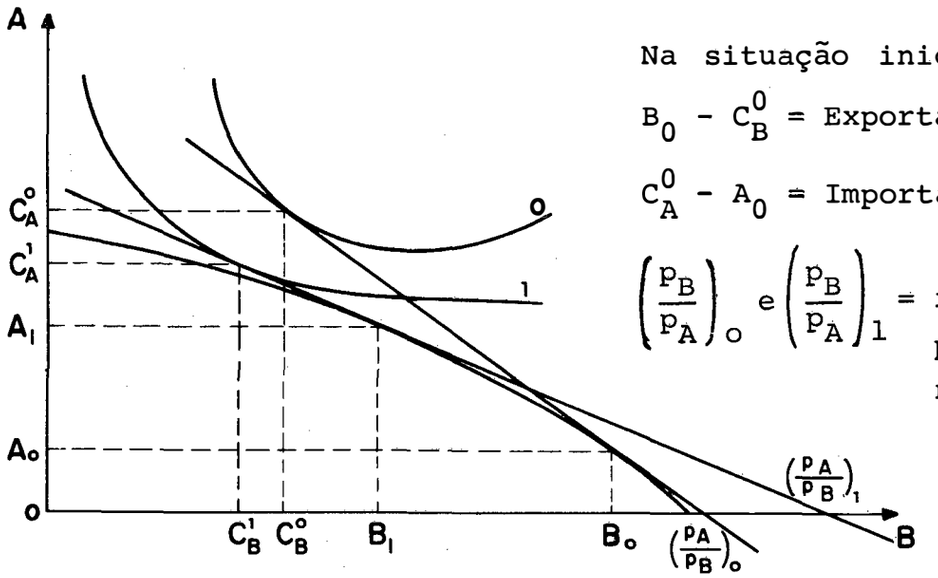

Na situação inicial temos:

$B_0 - C_B^0$ = Exportação de B.

$C_A^0 - A_0$ = Importação de A.

$\left(\frac{p_B}{p_A}\right)_o$ e $\left(\frac{p_B}{p_A}\right)_1$ = relação de preços internacional.

Na situação posterior (com proteção), mesmo supondo plena utilização dos fatores (nova reta de preços tangenciando a curva de possibilidade de produção), o novo equilíbrio implica em redução da satisfação do consumidor (curva 1).

Voltando ao gráfico parcial notaremos os dois custos da "desalocação" de recursos decorrente da proteção de A: o custo adicional do aumento de produção (área b) e a redução do "excedente do consumidor" (área c), resultante da redução do consumo devido à alta do preço. Esses dois custos (b + c) compõem o

que chamaremos de custo da tarifa, ou custo da proteção. É fácil notar que quanto maior a elasticidade da oferta interna de A, menor o custo da proteção de uma determinada quantidade adicional a ser produzida internamente por M.

Se definíssemos uma demanda líquida por importações de A como a diferença, a cada nível de preço efetivo (preço + imposto), entre consumo e produção de A em M, (gráfico abaixo), a elasticidade dessa demanda em relação ao preço p_A indicaria o custo da proteção de A em M. Quanto maior a elasticidade, menor o custo, e vice-versa.

GRÁFICO III

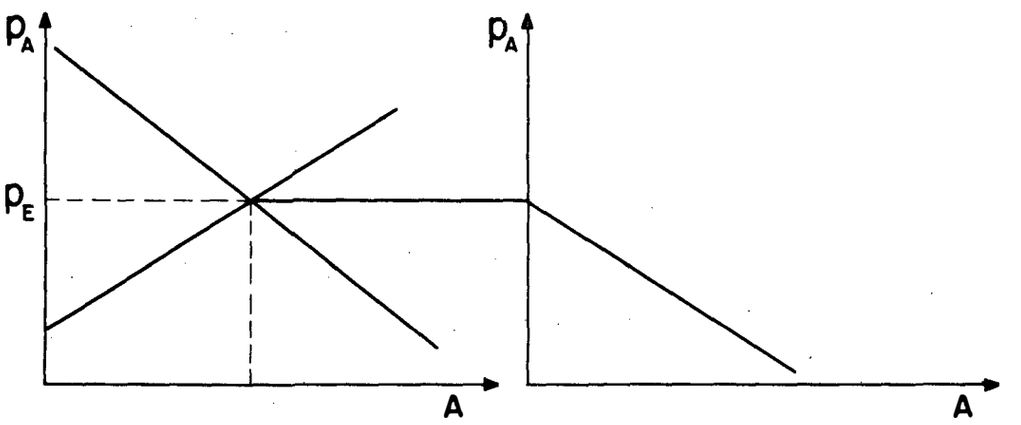

Conclui-se, basicamente, então que:

1. A importação reduz-se duplamente: pela redução do consumo global e pelo aumento da produção interna (efeito proteção).

2. O efeito proteção dependerá do nível do imposto e da elasticidade da oferta interna. Quanto menos elástica, maior o imposto necessário para proteger uma determinada produção, e maior o custo da proteção (em termos de queda do nível de eficiência do sistema).

2º - Restrições Quantitativas

Uma cota de efeito equivalente à tarifa, isto é, que

restringisse a importação ao nível m_A^1, provocaria os mesmos efeitos sobre o preço ao consumidor e quantidade consumida; porém, não haveria necessariamente receita para o governo e os efeitos protecionistas e de redistribuição possivelmente seriam diferentes.

Seja a cota m_A^1. Os efeitos sobre consumo serão idênticos aos tarifários; o preço ao consumidor será p_A^1 e o consumo D_A^1, com a importação m_A^1. Contudo, se o governo não "leiloar" as licenças de importação para o preenchimento da cota, não auferirá a receita CDEF. Se houver concorrência no mercado internacional e uma situação oligopolista entre as firmas importadoras de A em M, é provável que o preço de importação se mantenha ao nível p_0^A, e então estas firmas absorverão a receita CDEF na forma de um lucro excedente. Se, por outro lado, a organização mais forte é a das firmas exportadoras, com desorganização das importadoras (em grande número), o preço de importação tenderá a se elevar para p_A^1, e o exterior absorverá CDEF.

Por essa razão é que foi dito no texto que o custo social da proteção através de controles quantitativos "puros" pode ser mais elevado que o dos controles tarifários, embora as restrições quantitativas possam ser efetivamente mais "eficazes". Observa-se que, ou bem se geram lucros adicionais para atividades ligadas à produção e/ou comercialização interna de A, ou bem se formam lucros adicionais no exterior (a menos de leilão de licenças). É por essa razão que quase sempre se utilizam restrições híbridas (quantitativas e tarifárias), como se mostrará adiante.

Vantagens e desvantagens das restrições quantitativas em relação às tarifárias:

(i) A principal desvantagem é a de elevar o custo da proteção; certamente para o governo, e possivelmente para o país.

(ii) A principal vantagem é a certeza da proteção. De fato, se no caso da proteção tarifária a diferença $p_1 - p_0$ se mantém; com a tarifa fixada (ad-valorem), o preço p_0 deveria

também se manter. Ocorre contudo que as firmas exportadoras podem reduzir esse preço (se a oferta para exportação for inelástica), na tentativa de anular total ou parcialmente o efeito do imposto, obrigando o país importador a elevar a alíquota ou estabelecer "preços mínimos". Como essas providências em geral são trabalhosas e envolvem mecanismos administrativos complexos, o país M pode preferir pura e simplesmente garantir a proteção pela limitação quantitativa.

(iii) Para os países exportadores as cotas são desvantajosas visto garantirem a limitação à quantidade importada, além de serem mais rapidamente impostas, reduzidas e aumentadas, conforme os desígnios protecionistas dos países importadores.

3º - Restrições mistas (cotas e impostos)

Suponhamos agora dois países, o país M (importador de A) e outro a que se denomina X (exportador para A). Por hipótese M deseja restringir a importação de A ao mesmo tempo em que seu governo pretende arrecadar impostos de importação (área CDEF).

Graficamente teríamos:

GRÁFICO IV

País M

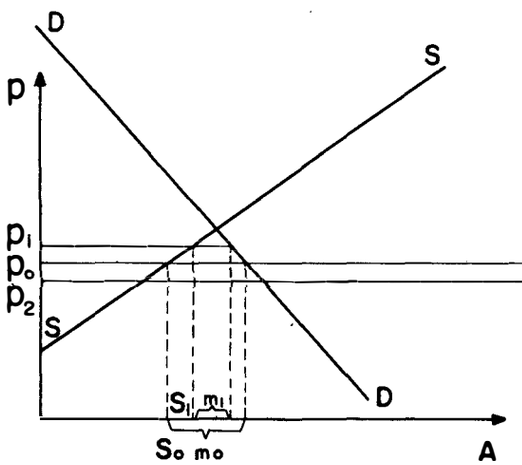

País X

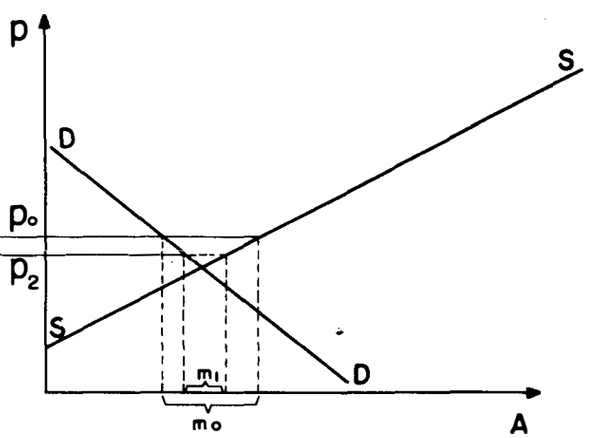

Na situação inicial (sem controle de importação) vigoraria o preço P_0 tanto em X como em M, com X fornecendo a totalidade das importações de M, isto é, m_0. Suponhamos então que M estabeleça a cota m_1, sendo então essa a quantidade comercializada. O preço interno de A em M será p_1, enquanto em X será $(p_2 < p_0 < p_1)$. O governo de M impõe, além da cota m_1, um imposto correspondente à diferença de preços $p_1 - p_2$; arrecadando, conseqüentemente, a renda $(p_1 - p_2)\ m_1$. A finalidade precípua é a proteção da produção adicional $S_1 - S_0$, e a certeza dessa proteção.

Nesse caso somam-se as vantagens dos dois tipos de restrições, visto que conjuntamente com a "garantia" da proteção tem-se arrecadação fiscal. Se reduzir o preço de exportação (de p_0 para p_2) o país X apenas contribui com a parcela $(p_0 - p_2)\ m_1$ da receita fiscal. Assim, X arcará com o prejuízo da redução da exportação e do preço, e sua receita cambial se reduzirá de $m_0\ p_0 - m_1\ p_2$. É claro que essa redução da exportação de X poderá beneficiar o consumo interno, embora isso já seja uma outra questão.

2º Grupo de Efeitos: relação de troca
balanço de pagamentos
renda e emprego

OBS.: A partir daqui a análise se referirá sempre ao sistema "misto".

Argumenta-se que tarifas e cotas permitem obter importações a preços mais baixos (para o país, como mostrado anteriormente). Isto ocorrerá caso a oferta de A em X seja algo inelástica (se, contudo, a oferta for inteiramente elástica - hipótese clássica - não haverá qualquer redução de preço por parte de X). Essa redução de preço, concomitantemente com redução de quantidade importada, implicará em sensível redução da despesa cambial (valor das importações), contribuindo assim para reduzir possíves déficits no balanço de pagamentos. Países que se defrontam com desequilíbrios crônicos de balanço de pagamentos recorrem

às restrições quase que exclusivamente visando ao reequilíbrio de suas contas com o exterior.

As restrições às importações cumprem, dessa forma, papel substituto de aumentos de exportações. Países em desenvolvimento amiúde se defrontam com problemas de incapacidade para importar gerando reduções dos níveis de investimento e renda. São esses que em geral se vêem na contingência de evitar as importações ditas "supérfluas", quase sempre de bens de consumo, bem como de restringir outras para as quais a oferta interna já não seja extremamente inelástica; tudo isso em face de sua incapacidade crônica de aumentar a receita cambial. Caso persista essa "incapacidade", simultaneamente com subemprego de fatores, é de se esperar que ocorram aumentos de renda e emprego em função do efeito protecionista da restrição.

3º Efeito: desvios de comércio

Trata-se agora de possíveis efeitos "perversos" de elevação do preço de importação decorrente de compras em países de custos mais elevados, como conseqüência de preferências tarifárias e/ou cotas discriminatórias. Há, no caso, redução (deterioração) da relação de troca. Desvios de comércio ocorrem, amiúde, em uniões aduaneiras e acordos bilaterais, constituindo-se em parcela do "custo de integração". Vale mencionar que esse "grupo" de efeitos se distingue substancialmente dos demais, pois só ocorre com restrições que discriminam entre países exportadores.

4º Efeito: transferência de renda entre países

Ocorrendo reduções de preço de exportação, por deliberada política de incentivo de algum país, medidas restritivas podem ser impostas (pelos importadores) com a finalidade de proteger a alocação de fatores desvirtuada com o dumping. Se a restrição é imposta na justa medida da queda do preço, provavelmente teremos maior arrecadação do governo e melhoria do balan-

ço de pagamentos, via redução do preço de importação. O subsídio ao exportador seria inteiramente absorvido pelo importador e haveria uma simples transferência de renda sem qualquer contrapartida. Tudo se passaria como se a demanda fosse inteiramente inelástica, anulando, assim, os possíveis ganhos de receita cambial por parte do exportador.

Algumas Considerações Adicionais

É claro que vários dos efeitos descritos podem se constituir em benefícios ou custos para o país que impõe restrições e para os que as sofre como exportador, em função de desígnios específicos da política econômica e, em alguns casos, de objetivos políticos e sociais.

Vejamos algumas situações:

(i) Nas políticas protecionistas que visam ao incentivo de atividades produtivas sujeitas a custos decrescentes conforme a escala de produção, os efeitos adversos de redução do consumo serão temporários e a longo prazo teremos o consumo substancialmente aumentado em relação ao que prevalecia antes da restrição. Temos aí um trade-off entre efeito proteção e efeito fiscal; no caso extremo da tarifa proibitiva a arrecadação do governo será nula. Outras políticas protecionistas, contudo, poderão proteger setores sujeitos a custos crescentes ou constantes por contingências político-sociais (desemprego, por exemplo, caso a mão-de-obra seja de difícil transferência). Temos agora efeitos econômicos adversos, figurando positivamente apenas os "políticos".

(ii) Por outro lado, quanto maiores os efeitos proteção e redução de consumo, menor a despesa cambial, implicando assim na redução de possíveis deficits de balanço de pagamentos. Se um país tem rendimentos crescentes a explorar e está endividado com o exterior, pode ser "benéfica" a restrição de importações.

(iii) Efeitos sobre as relações de troca, de redução de preços de importação, podem compensar parcialmente os efeitos de redução do consumo, em alguns casos, reduzindo também o grau de proteção (caso vigorem apenas tarifas).

(iv) No caso inverso, políticas de promoção de exportações podem ser anuladas por restrições às importações. Numa situação extrema teríamos simples transferências dos "benefícios" gerados nos países exportadores, para os importadores, sem qualquer ganho para o exportador.

Políticas protecionistas podem ser levadas a cabo, alternativamente, através de subsídios à produção interna, que poderão resultar, conforme a situação, em restrições indiretas ao comércio exterior. Para os consumidores do país importador e produtores do país exportador, contudo, esta política pode ser preferível. Não obstante, nem sempre os governos dos países protecionistas estarão em condições de aplicá-la, por insuficiência de recursos sem mencionar as maiores complicações político-administrativas. A vantagem óbvia do subsídio é a de não reduzir o consumo interno, apenas reduz a importação na proporção do aumento da participação da produção interna no consumo (deslocando para a direita a curva de oferta do país importador).